

A PROFISSÃO DE CONTABILISTA EM PORTUGAL

Joaquim Fernando da Cunha Guimarães

Fevereiro de 2008

Revista de Contabilidade e Comércio n.º 240, de Janeiro de 2011, pp. 731-84

Revista Electrónica INFOCONTAB n.º 33, de Julho de 2008, pp. 38

INTRODUÇÃO

“Portanto, em 1963, não obstante existir reserva legal da qualidade de “contabilista” para os diplomados pelos Institutos Comerciais e da expressão “perito contabilista” ser frequentemente entendida como designação exclusiva dos contabilistas acreditados perante os tribunais, não era clara a fronteira entre guarda-livros, contabilistas e peritos-contabilistas que, em conjunto, eram normalmente referidos por técnicos de contas.”

(Hernâni O. Carqueja)¹

O presente artigo teve como principal motivação a publicação de dois textos na Revista de Contabilidade e Finanças (RCF), da Associação Portuguesa de Peritos Contabilistas (APPC): o primeiro, referente ao editorial, sob o título “Sinais de Esperança”, publicado na RCF n.º 88, de Janeiro/Março de 2007, p. 3, da autoria do Director da RCF, Professor Doutor Carlos Baptista da Costa; o segundo, referente a um artigo sob o título “Porquê uma Associação de Contabilistas?”, publicado na RCF n.º 89, de Abril/Junho de 2007, pp. 15-6, da autoria de Donato João Lourenço Viçoso (Contabilista e ROC) e Carlos Alberto Pires da Silva (Contabilista).

Neste artigo, além de abordarmos alguns dos principais aspectos dessas duas publicações, efectuamos algumas referências à evolução da profissão de contabilista em Portugal, com especial destaque para as designações de “Guarda-Livros”, “Contabilista”, “Perito-Contabilista” e de “Técnico Oficial de Contas” (TOC).

Para o efeito, destacamos um nosso texto sob o título “Guarda-Livros, Contabilistas e TOC”², do qual extraímos algumas referências históricas importantes, visando o enquadramento do tema.

1. ANÁLISE DAS PUBLICAÇÕES DA “RCF”

As duas publicações da RCF apresentam alguns aspectos comuns que descrevemos:

- Os três autores identificam-se como “contabilistas”;

¹ CARQUEJA, Hernâni O., Técnico Oficial de Contas, *Documento preparado para o Manual do TOC da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas*, Porto, 2001, p. 9. Agradecemos ao autor e à Direcção da CTOC a disponibilidade do documento para a elaboração deste artigo e sua divulgação no Portal INFOCONTAB no menu “Contabilidade/Profissão/Artigos”.

² Não se trata de um artigo na verdadeira acepção da palavra, mas de um texto de compilação de diversos extractos de artigos alusivos ao tema. No entanto, aparece identificado como artigo no nosso *Portal INFOCONTAB* nos menus “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 188” e *Revista Electrónica INFOCONTAB* n.º 8, de Abril de 2006, tendo, também, sido publicado no nosso livro *Técnicos Oficiais de Contas*, Ed. INFOCONTAB Edições, Lda, Braga, Janeiro de 2007, pp. 309-11.

- Referem-se à profissão de contabilista em Portugal identificando-a pela designação de “contabilista”;
- Posicionam-se na perspectiva da APPC como associação representativa dos contabilistas (peritos-contabilistas);
- Não fazem qualquer referência à profissão de contabilista regulamentada dos TOC representada pela Câmara dos TOC (CTOC).

Dos aspectos supra, o que mais nos interessa debater é o último.

Na verdade, ambos os textos, ao não fazerem qualquer referência aos TOC e à CTOC, podem ser interpretados como uma tentativa do seu “branqueamento”, o que, diga-se em abono da verdade, constitui uma posição coerente da APPC no que concerne ao não reconhecimento dos TOC e distanciamento dessa realidade. Este posicionamento visa efectuar a distinção entre contabilista e TOC, o que, em nosso entendimento e salvo melhor, não faz qualquer sentido na actualidade associativa da profissão.

Assim, no primeiro texto, Baptista da Costa sublinha:

“No nosso país, quer no sector público quer no privado, continua a não ser reconhecido ao Contabilista um estatuto equivalente ao que é atribuído na generalidade dos países desenvolvidos, onde de facto o expert comptable, o accountant, o contador, ..., exerce uma das mais prestigiadas profissões inseridas no contexto empresarial. Isto porque, na realidade, do conhecimento, da competência e do desempenho do Contabilista depende a qualidade de informação financeira que ele prepara, trata e interpreta para posteriormente divulgar de forma verdadeira e apropriada pelos stakeholders, quer os das sociedades comerciais quer os dos mais diversos tipos de entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos e da mais variada dimensão.”

Como podemos confirmar, é efectuada referência à expressão “contabilista” sem se mencionar as designações de TOC e de CTOC, apesar de se sublinhar as competências e funções específicas dos TOC no âmbito do art.º 6.º do Estatuto da CTOC (ECTOC), nomeadamente quando se refere *“depende a qualidade de informação financeira que ele prepara, trata e interpreta para posteriormente divulgar de forma verdadeira e apropriada pelos stakeholders”*.

Considerando o já referido posicionamento da APPC, e sendo Baptista da Costa director da RCF, não nos parece que a referência ao TOC esteja implícita na expressão “contabilista”. Com efeito, se assim fosse, e como a seguir desenvolvemos (ver item 8.2 deste artigo), seríamos um dos apoiantes, pois defendemos a alteração da actual designação de “TOC” para “contabilista”.

No segundo texto, Viçoso e Pires da Silva referem³:

³ Negrito dos autores.

“A existência de uma Associação de Contabilistas é frequentemente contestada com expressões como: “Já há associações a mais!”, “Os contabilistas são muito individualistas para que uma associação possa ter alguma utilidade!”, “O que é que a associação me pode dar?”, “Não tenho tempo para actividades associativas, já me chega o tempo de trabalho!”, “O que é isso de contabilista? Qualquer pessoa se diz contabilista” e outras quejandas. Aliás a própria profissão de Contabilista é muitas vezes questionada ou desvalorizada.

*Não partilhamos estas posições, pois **Contabilista** é uma profissão reconhecida nos países economicamente desenvolvidos pelo interesse e qualidade da informação que por eles é preparada, apresentada, divulgada e analisada. Em Portugal não o é, havendo razões objectivas para que isto aconteça, mas deixamos este ponto para próximo artigo”.*

Então não são, precisamente, os TOC que, em Portugal elaboram a dita informação “... preparada, apresentada, divulgada e analisada...”, nos termos do referido art.º 6.º do ECTOC? Será possível, repetimos, branquear essa realidade?

Este segundo texto teve como base a análise de anúncios publicados no suplemento “Emprego” do semanário “Expresso”, de 3 de Março de 2007, nos quais se fazem referências explícitas ou implícitas aos contabilistas, elencando-se⁴ as referências a “contabilista (3)”, “analista financeiro (2)”, “controlador (4)”, “Técnico Oficial de Contas (1)”⁵ e “perito financeiro e contabilístico para a polícia (1)”.

Com efeito, Viçoso e Pires da Silva identificam três linhas profissionais: o contabilista interno, o contabilista externo e o contabilista professor/formador, acrescentando, ainda, o seguinte:

“É, ainda, previsível que venha a surgir num tempo não muito distante o contabilista investigador, que, por enquanto, pelo menos em Portugal, é uma utopia.”

Independentemente dessa classificação, que tem o seu fundamento, não concordamos com a frase supra, pois, desde meados da última década do século passado, podemos inferir que tem existido, efectivamente, uma melhoria significativa da vertente “contabilista/investigador”, como se comprova, nomeadamente, por alguns dados constantes no nosso Portal INFOCONTAB (www.infocontab.com.pt), no menu “Contabilidade/ Investigação”, no qual indicamos a existência de Mestrados em Contabilidade, isoladamente ou em conexão com outras áreas (v.g., Administração, Auditoria, Fiscalidade, Finanças), de várias dissertações de mestrado defendidas em universidades portuguesas e de diversos doutoramentos em contabilidade em universidades nacionais e estrangeiras⁶.

⁴ Os números indicados entre parêntesis, referem-se ao número de anúncios publicados por cada designação de profissão.

⁵ É a única referência expressa ao TOC, mas como dado meramente estatístico.

⁶ Sobre este tema elaborámos dois artigos sob os títulos:

– A Investigação Contabilística em Portugal, *TOC* n.º 73, de Abril de 2006, pp.22-33 e *Portal INFOCONTAB* no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 183” e na *Revista Electrónica INFOCONTAB* n.º 8, de Abril de 2006.

Ou seja, não nos parece que, neste momento, em Portugal e na União Europeia, se possa falar de uma “utopia” na investigação contabilística, ou então não vislumbramos o alcance das afirmações dos autores.

Em jeito de conclusão, referem, ainda:

“A nossa conclusão é a de que: Contabilista é quem exerce a sua actividade profissional, independentemente do grau de responsabilidade e da forma de intervenção, utilizando, fundamentalmente e de forma aprofundada, conhecimentos contabilísticos a nível conceptual, teórico e prático.”

Sublinham, também, a existência da organização internacional dos contabilistas – International Federation of Accountants (IFAC) –, a qual integra as associações dos diversos países.

E, culminam:

“Em Portugal, uma Associação de Contabilistas justifica-se, pois, com a missão definida pela IFAC adoptada a nível nacional.”

Assim, Viçoso e Pires da Silva sugerem a criação de uma nova associação de contabilistas no contexto internacional da IFAC, o que justifica o título do seu texto (“Porquê uma Associação de Contabilistas?”).

Mas, já agora, mais uma breve reflexão: Porque é que aqueles autores não fizeram qualquer referência à designação de “perito-contabilista” mas tão somente à de “contabilista”? Então, se a designação “perito-contabilista” é a mais usada internacionalmente qual a razão de não a terem utilizado?

2. O MERCADO DE TRABALHO DOS CONTABILISTAS

Como referimos, o artigo de Viçoso e Pires da Silva baseou-se na análise dos anúncios de ofertas de emprego publicados no Semanário “Expresso”.

Curiosamente, alguns anos antes, foi publicado um outro artigo na mesma revista, da autoria de Sarmiento, Santos e Vieira⁷, no qual efectuaram uma análise estatística com base em 865 ofertas de emprego, publicadas no mesmo semanário entre 1997 e 2001 (meses de Julho, Setembro e Outubro), tendo apresentado uma tabela por cada um desses anos, a qual resumimos no QUADRO N.º 1 com a indicação da coluna “Total” e acrescentando a coluna “%”:

– As Mulheres na Profissão Contabilística, TOC n.º 94, de Janeiro de 2008, pp. 38-41, *Portal INFOCONTAB*, no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 222”.

⁷ SARMENTO, Anabela; SANTOS, J. Freitas e VIEIRA, Isabel, A Formação do Contabilista e o Mercado de Trabalho, *Revista de Contabilidade e Finanças* n.º 32, de Outubro/Dezembro de 2002, pp. 8-13.

QUADRO N.º 1 – Designações da Profissão Contabilista no Mercado de Trabalho

Designação	Total	%
<i>Accountant</i>	22	8
Contabilista	190	71
Bacharelato em Contabilidade	9	3
Director de Contabilidade	3	1
Escriturário	17	6
<i>Group head accountant</i>	1	0
TOC	30	11
<i>Tax & accounting officer</i>	1	0
Total	273	100

Fonte: SARMENTO, Anabela, e outros, com adaptações da nossa autoria

Desse trabalho extraímos as seguintes ilações:

- Os autores sublinharam:

“...A referência à inscrição na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas é muito comum, funcionando como requisito indispensável ao exercício do cargo. Porém, a procura de um Técnico Oficial de Contas (TOC) que preencha apenas esse requisito é muito baixa (cerca de 11%).”

De notar que o primeiro Estatuto dos TOC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro, foi publicado apenas dois anos antes do primeiro ano de referência da análise (1997), embora os dados apresentados no período relativamente à designação “TOC”, sejam regulares e pouco significativos (entre 4 e 8 referências);

- A designação mais utilizada é a de “contabilista” (190, representando 71%) o que, na nossa opinião, se deve, por um lado, à reduzida afirmação da profissão de TOC nessa altura e, por outro lado, por ser a designação que o mercado e a sociedade em geral melhor identificam com a contabilidade.

3. O TEXTO “GUARDA-LIVROS, CONTABILISTAS E TOC”

Como já referimos, no nosso texto⁸ sob o título “Guarda-Livros, Contabilistas e TOC” transcrevemos alguns textos que consideramos importantes para a clarificação do tema e que resumimos no QUADRO N.º 2 seguinte:

⁸ Ver esclarecimento no rodapé n.º 2 deste artigo.

QUADRO N.º 2 – Textos do nosso artigo “Guarda-Livros, Contabilistas e TOC”

DESCRIÇÃO
Parte do nosso texto sob o título "TOC lic."vs "TOC não lic." que, em, Fevereiro de 2006, incluímos no “Fórum” do site da CTOC
Editorial, sob o título “Guarda-Livros”, da revista “O Guarda-Livros” da Escola Pratica Comercial Raul Dória, n.º 2, de 20 de Agosto de 1908, 1.º ano, pp. 17-8
Parte do texto sob o título “Primeiro Aniversário” do Jornal “A Voz do Comercio” n.º 25, Porto, 1 de Janeiro de 1930, 2.º ano
Contabilistas e Guarda-livros – Definições de Ricardo de Sá no livro “Escrituração Comercial – Teoria e Pratica para Aprender sem Mestre”, 2.ª Edição Revista e Actualizada, por Manuel Ruy dos Santos, Lisboa, 1926, p. 31
Texto sob o título “Ricardo de Sá em defesa dos guarda-livros”, da autoria de A. Álvaro Dória
Nota Biográfica sobre “António Tomé de Brito”, elaborada por Hernâni O. Carqueja, publicada na revista “Revisores & Empresas” n.º 31, de Outubro/Dezembro de 2005, pp. 7-8
Texto sob o título “Contributo da “SPC” para a Regulamentação Profissional dos Técnicos de Contas” extraído do nosso artigo sob o título “A Sociedade Portuguesa de Contabilidade – “Ressurreição (ou não)?”, publicado no nosso livro “História da Contabilidade em Portugal – Reflexões e Homenagens”, Ed. Áreas Editores, Lisboa, 2005, pp. 409-56, e nas revistas “TOC” n.ºs 59 e 60, de Fevereiro e Março de 2005.
Estudo sob o título “Regulamentação da Profissão de Técnico de Contas”, da autoria de F.V. Gonçalves da Silva, publicado no livro “Curiosidades, Velharias e Miudezas Contabilísticas”, Lisboa 1970, pp. 93-5.

Fonte: Elaboração própria

Como então esclarecemos, o texto é dinâmico, sendo actualizado com novos textos e ou contributos dos leitores.

Em “Breve Comentário” sublinhamos o seguinte:

“Especialmente pelas definições de “contabilista” e de “guarda-livros” de Ricardo de Sá (ANEXO N.º 4) e pelos comentários de Hernâni O. Carqueja (ANEXO N.º 6) parece-nos, salvo melhor opinião, que hoje não faz sentido

a distinção supra, pois o art.º 6.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas congrega as funções outrora identificadas com as de “contabilista” e de “guarda-livros.”.

É, pois, neste contexto, que voltamos à discussão neste trabalho, tendo por base esses textos.

4. O “GUARDA-LIVROS”⁹

A primeira referência conhecida à profissão, então designada de “Guarda-Livros”, consta dos Estatutos da Aula do Comércio¹⁰, de 19 de Abril de 1759, confirmados por Alvará de 21 de Maio de 1759, criados pelo grande Marquês de Pombal, dos quais extraímos o seguinte texto:

“... conseguida a perfeição nesta parte, se deve passar ao ensino da conta de quebrados, regra de três, e todas as outras, que são indispensáveis a um comerciante, ou guarda-livros completo.”.

Entretanto, o primeiro Código Comercial Português, de 8 de Junho de 1833, designado de “Código Ferreira Borges”, em homenagem ao seu autor, José Ferreira Borges, já contemplava a profissão contabilística sob aquela designação de “guarda-livros”, como se transcreve do seu art.º 230.º:

“Todo o comerciante pode fazer sua escrituração mercantil por si, ou por outrem; mas neste caso é obrigado a dar ao guarda-livros que empregar, uma autorização especial, e por escrito. Esta autorização será registada no registo público do comércio.”.

Complementarmente, Dória¹¹ sublinhou que José Ferreira Borges terá sido primeira pessoa a salientar a importância e o valor dos Guarda-Livros no seu Dicionário Jurídico – Comercial (1833), tendo-os definidos da seguinte forma:

“O caixeiro mais essencial ao negociante, um verdadeiro secretário, que sabe comumente do estado do negócio e da casa em que serve, com muita mais precisão do que o mesmo comerciante, e para que passam respectivamente por força do seu ajuste, contrato e estipêndio, as obrigações que a lei nesta parte incumbe ao comerciante.”.

No entanto, o actual e vetusto Código Comercial, de 23 de Agosto de 1888, denominado “Código Veiga Beirão”, em homenagem ao seu principal autor, Francisco António da

⁹ Com excepção do parágrafo alusivo à referência a António Álvaro Dória e as referências a Ricardo José de Sá, bem como a algumas ligeiras correcções de texto, este item corresponde quase integralmente ao Capítulo 2 “O ‘Guarda-Livros’ na Legislação Comercial” do nosso artigo “História da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas – 10.º Aniversário (1995-2005)”, publicado no nosso livro *Técnicos Oficiais de Contas*, Infocontab Edições, Lda., Braga, Janeiro de 2007, pp. 153-254 e *Portal INFOCONTAB* nos menus Revista Electrónica Infocontab n.º 15, de Dezembro de 2006 e “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 203”.

¹⁰ O texto integral dos Estatutos consta no *Portal INFOCONTAB* no menu “Contabilidade/Profissão/História/Os Estatutos da Aula do Comércio”.

¹¹ DÓRIA, António Álvaro: Ricardo de Sá em Defesa dos Guarda-Livros, *Revista de Contabilidade e Comércio* n.º 159, vol. XL, 1973, pp. 274-81.

Veiga Beirão, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1889, i.e. há mais de um século, deixou de fazer referência ao “guarda-livros”, o que mereceu algumas contestações, das quais destacamos a de Ricardo José de Sá, enaltecida por Álvaro Dória¹², facto que nos motivou para a elaboração de um artigo em sua homenagem¹³.

Efectivamente, como sublinhámos nesse artigo, Ricardo José de Sá foi um dos primeiros profissionais da contabilidade a defender a dignidade do então “guarda-livros”, como se pode constatar, também, pela publicação de um pequeno livro sob o título “Taxonomia Contabilística”¹⁴, relativo a uma exposição efectuada à Comissão Técnica da Associação da Classe dos Empregados de Contabilidade, na qual referiu:

“Outras medidas seriam ainda necessarias, e entre ellas a assignatura do guarda-livros nos balanços, e portanto, a sua responsabilidade.

E como não seja possivel diffundir o ensino da contabilidade, em ordem a collocar os interessados na situação de saberem examinar as contas que os administradores e guarda-livros lhes apresentam, indispensavel se torna, que o Estado intervenha com a sua acção benefica e moralisadora, exercendo por delegados seus uma fiscalisação rigorosa nos actos administrativos de todas as Sociedades anonyms do paiz.

Esses delegados deveriam, porem, ser escolhidos entre a classe dos guarda-livros, não só em consequencia dos conhecimentos especiaes que possuem os seus membros, mas tambem por causa da independencia politica que lhes é imposta pelos deveres da sua profissão.”.

Posteriormente, por Aviso de 13 de Abril de 1911, da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, do então designado “Governo Provisório da República Portuguesa”, publicado no I.N.C.N. – SPO/P.oficiais, foi instituída a fiscalização das sociedades anónimas e das cooperativas com base no Regulamento anexo ao Aviso (art.º 1.º), da mesma data, este último assinado pelo então Ministro das Finanças, José Relvas, o qual contemplava diversas regras sobre o modo de exercer a referida fiscalização e sobre a organização da escrituração comercial¹⁵.

De notar que esse Regulamento contemplava duas disposições relativamente ao “guarda-livros”, que a seguir transcrevemos, não só pela sua importância histórica, mas também pela ligação que poderá ser efectuada para as actuais responsabilidades dos TOC consagradas no art.º 24.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária e no art.º 8.º n.º 3 do Regime Geral das Infracções Tributárias:

“Art.º 9.º n.º 2

¹² Conforme destaque no artigo referido no rodapé anterior deste artigo.

¹³ Sob o título “Ricardo de Sá e a ‘dívida’ dos Técnicos de Contas”, disponível para *download* no nosso Portal INFOCONTAB no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 156”.

¹⁴ RICARDO JOSÉ DE SÁ: “Taxonomia Contabilística – Memoria Dirigida à Commissão Technica da Associação da Classe dos Empregados de Contabilidade”, Ed. Typ. a vapor da Papelaria Progresso, Lisboa, 1895, p. 24.

¹⁵ O art.º 46.º do Regulamento definiu a vigência nos seguintes termos:

“Art.º 46.º - O presente regulamento entra em vigor desde já, para ter effeito sobre o anno civil de 1911 e anno economico de 1911-1912.”.

A apresentar dentro do primeiro trimestre seguinte o balanço annual do exercicio anterior, com o desenvolvimento da conta “Lucros e perdas” e resumo da conta de receita e despesa, acompanhando estas contas o relatório da gerência (por imprimir) em duplicado, devidamente assinado pelos directores, ou membros do conselho de administração, ou ainda do conselho fiscal, e, se não existir mais que um director ou gerente, por este, mas sempre pelo guarda-livros. Acompanha o relatório a lista de accionistas que teem direito a fazer parte da assembleia geral.

Art.º 35.º

Os guarda livros, gerentes das sociedades anonyms, ou em geral quaesquer outros cooperadores a quem possa ser pedida a responsabilidade, são considerados cúmplices em quaesquer actos dolosos tenentes a ocultar a veracidade das verbas constitutivas dos balanços, e, por tal motivo, são obrigados a subscrever os inventários, balanços e todas as contas que as sociedades tenham de apresentar em cumprimento das disposições do presente regulamento.

§ único. Nenhum director pode fazer a escrituração da companhia que administra.”

Ainda no que à legislação comercial diz respeito, é de notar que o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, em vigor desde 1 de Novembro de 1986, revogou os art.ºs 21.º a 23.º e 104.º a 206.º do Código Comercial, relativos às matérias do direito societário. No entanto, nem nessa redacção inicial, nem nas diversas alterações ocorridas até à data, foi efectuada qualquer referência à profissão de técnico de contas.

Com efeito, sendo certo que o primeiro ECTOC (Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro) apenas foi publicado quase uma década depois do Código das Sociedades Comerciais, julgamos que, pelo menos, se deve questionar sobre a necessidade, ou não, de tais referências à profissão de TOC, no espírito do primeiro Código Comercial.

Em artigo anterior¹⁶ alertámos para alguns aspectos relacionados com esta questão, pelo que não nos parecem de todo inviáveis tais referências, como se verifica, por exemplo, com os Revisores Officiais de Contas, em que o Código das Sociedades Comerciais faz referência às suas responsabilidades (v.g. técnicas, fiscalização, civis).

Neste contexto, registamos as críticas de Gonçalves da Silva¹⁷ ao Código Comercial de Ferreira Borges:

“A missão confiada pelo comerciante ao guarda-livros é muito mais grave e delicada do que muitos dêles pensam. A lei devia, por conseguinte, fixar com precisão os deveres e a responsabilidade civil e criminal dos guarda-livros, a todos exigindo idoneidade moral e competência técnica.

¹⁶ Sob o título “Os TOC e o Código das Sociedades Comerciais”, *Vida Económica* n.º 1064, de Agosto de 2004 e Portal INFOCONTAB no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 136”.

¹⁷ GONÇALVES DA SILVA, Fernando Vieira: *A Regulamentação Legal da Escrituração Mercantil*, ed. Tipografia da Empresa Nacional de Publicidade, Lisboa, 1938, p. 144-5. Este livro corresponde à sua tese de doutoramento, na Universidade Técnica de Lisboa.

.../...

A criação dum Sindicato ou Câmara de Contabilistas, com um regulamento que cuidadosamente fixasse as normas técnicas e deontológicas que os guarda-livros, os contabilistas e os peritos–contabilistas deve observar no exercício da sua profissão, podia contribuir eficazmente para dignificar e prestigiar uma classe que...”

Este depoimento de Gonçalves da Silva terá sido, porventura, um dos primeiros apelos à organização profissional através da criação de um Sindicato ou Câmara de Contabilistas, daí o nosso destaque.

5. O “TÉCNICO DE CONTAS”¹⁸

Dória¹⁹ atribuiu a origem da designação de “técnico de contas” a Ricardo José de Sá, referindo:

“E é precisamente numa dessas últimas obras, a que há tempos tive oportunidade de me referir desenvolvidamente – Carta a Sua Alteza Real o Sereníssimo Senhor Duque de Bragança a respeito do novo código comercial (título já de si irónico) – publicada em 1889, que Ricardo de Sá emprega pela primeira vez a expressão “Técnico de Contas”, que só 60 anos mais tarde o Código da Contribuição Industrial iria retomar e consagrar para classificar os que exercem a nossa profissão. A propósito acrescentarei eu, que em alguns artigos do Dicionário Prático de Comércio (2.ª edição), publicado alguns anos antes do referido Código, a utilizei e ainda antes de ter conhecimento directo da citada obra de Ricardo de Sá, por me parecer que tal expressão era absolutamente natural.

De facto, se o termo “Contabilista”, que estava naturalmente indicado para designar o profissional de contas, já não pode hoje aplicar-se indistintamente a todo o profissional da Contabilidade por, em anos já afastados, ter sido restringido o seu uso apenas aos que saíssem dos antigos Institutos Médios, a expressão “Técnico de Contas” constitui um feliz achado que tem a vantagem de ser perfeitamente clara e, ainda, a de ser rigorosa no seu significado que não permite confusões com outros cuja actividade se enquadra no campo da Contabilidade.

Devemos, portanto, creio-o bem, sentir-nos honrados por usarmos um título que teve por padrinho o grande mestre Ricardo de Sá.”

Dória sublinha a obra “Carta a Sua Alteza Real o Sereníssimo Senhor Duque de Bragança”, de Ricardo de Sá, à qual se referiu “há tempos”. Esta sua referência deve

¹⁸ Ressalvando as referências de António Álvaro Dória e de Ricardo José de Sá, este texto corresponde integralmente ao “Capítulo 3 - O Técnico de Contas no «Código da Contribuição Industrial»” do nosso artigo “História da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas – 10.º Aniversário (1995-2005)”, publicado no nosso livro *Técnicos Oficiais de Contas*, Infocontab Edições, Lda, Braga, Janeiro de 2007, pp. 153-254 e *Portal INFOCONTAB* nos menus Revista Electrónica Infocontab n.º 15, de Dezembro de 2006 e “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 203”.

¹⁹ DÓRIA, António Álvaro: Técnico de Contas, *Jornal de Contabilidade* n.º 1, de Abril de 1973, p. 3.

corresponder ao seu livro sob o título “*Ricardo de Sá Critica o Código Comercial*”²⁰, no qual faz uma extensa análise a essa carta, referindo²¹:

“Mas o que muitos ignoram é que Ricardo de Sá saiu à estacada com uma bem conduzida crítica, publicada no próprio ano da promulgação, obra que até há pouco eu apenas conhecia de nome mas jamais vira. Quis o acaso, porém, que em fins do ano passado a visse em catálogo de alfarrabista de Lisboa, tendo eu a sorte de conseguir o precioso exemplar, embora maltratado, mas valorizado com autógrafo do próprio autor.”

Denomina-se o volume Carta a sua alteza real o sereníssimo senhor duque de Bragança a respeito do novo código comercial, tem 121 páginas e custava, ao tempo, 600 réis, preço relativamente elevado para a época. O Duque de Bragança a quem Ricardo de Sá endereçou a sua Carta era o príncipe D. Carlos, que nesse mesmo ano devia ascender ao trono por morte de D. Luís I, nessa ocasião quase moribundo em Cascais. Dedicada a Augusto César Barjona de Freitas, «em testemunho da mais alta consideração», o autor punha-a assim sob a égide de um dos mais eminentes jurisconsultos do século passado, que fora Ministro várias vezes e no ano imediato haveria de celebrar o famoso tratado de 20 de Agosto, consequência do ultimatum inglês.”.

Registamos, no entanto, que nas diversas transcrições da carta e comentários do próprio Dória não há qualquer referência à expressão “técnico de contas” mas à de “guarda-livros”, pelo que, por e-mail de Janeiro de 2008, enviado a alguns colegas investigadores de história da contabilidade e ou colecionadores de livros antigos de contabilidade, solicitámos informações sobre o conteúdo dessa carta.

Respondendo ao nosso apelo, José Martins Lampreia, membro do Conselho Científico do Centro de Estudos de História da Contabilidade da APOTEC, distinto investigador em matérias de história da contabilidade em Portugal, enviou-nos fotocópias da mencionada carta e confirmamos que a mesma não contém qualquer referência à expressão “técnico de contas”, mas sim a de “guarda livros”, pelo que ainda não percebemos a razão pela qual Dória efectuou a citada referência no Jornal de Contabilidade da APOTEC.

Dória refere-se, também, à utilização da designação de “técnico de contas” no seu Dicionário Prático de Comércio (2.^a Edição).

Dado que dispomos na nossa biblioteca de dois exemplares daquela obra (Ed. Livraria Cruz, Braga, 1955) constatamos que a expressão “técnico de contas” não é nela elencada. No entanto, confirmamos algumas referências à sua designação em alguns textos, como, por exemplo, a relativa à palavra “hipotecas” com o seguinte texto (p. 597) “... *Alguns técnicos de contas consideram a conta ...*”.

De notar, ainda, que aquele dicionário teve uma primeira edição (Ed. Tipografia da Escola Prática Comercial Raul Dória, Porto, 1914), da autoria de Raul Dória, pai de António Álvaro Dória, a qual também não faz qualquer alusão à designação de “técnico de contas”.

²⁰ *Separata da Revista de Contabilidade e Comércio* n.ºs 155 e 156, de Julho/Setembro de 1972 e de Outubro/Dezembro de 1972.

²¹ DÓRIA, António Álvaro: *Ricardo de Sá Crítica o Código Comercial*, op. cit., p. 9-10.

No entanto, a 3.^a Edição (actualizada, dividida em dois volumes, Ed. Livraria Cruz, Braga, Fevereiro de 1975), com o novo título “Dicionário Prático de Comércio e Contabilidade”, já apresenta a designação de “técnico de contas” da seguinte forma (p. 530):

“Técnico de contas – Todo aquele que adstrito a uma empresa ou actuando em regime livre tiver à sua responsabilidade a contabilidade de uma ou mais empresas, ou o que for consultor contabilístico deve ser considerado técnico de contas como, lato sensu, se deve aplicar tal nome aos tratadistas e com muito mais justificação.”.

Efectivamente, como sublinhámos num outro artigo²², Ricardo José de Sá foi um entusiasta defensor da profissão de “guarda-livros” tendo chegado ao ponto de elaborar uma exposição ao Rei D. Luís I, o que, aliás, foi sublinhado por António Álvaro Dória em artigo sob o título “Ricardo de Sá em Defesa dos Guarda-Livros”²³, o qual culmina com a seguinte frase:

“Os actuais Técnicos de Contas, em situação tão diferente daquela que, durante tantos anos, usufruíram os antigos Guarda-Livros, contraíram para com Ricardo de Sá uma dívida que se encontra ainda por solver: bom seria que pudessem em breve “pôr a escrita em dia”, saldando essa conta.”.

Considerando os diversos acontecimentos históricos referidos no QUADRO N.º 1²⁴, a profissão de “técnico de contas”²⁵ veio a ser consagrada pela primeira vez na legislação fiscal portuguesa em 1963, com a publicação do Código da Contribuição Industrial (CCI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45103, de 1 de Julho de 1963, tendo vigorado até 31 de Dezembro de 1988.

A importância do CCI é bem evidenciada na frase do decano, hoje com 95 anos, dos Professores Universitários de Contabilidade em Portugal, Professor Doutor Camilo Cimourdain de Oliveira²⁶:

“...não virá a despropósito referir duas datas que não podem deixar de ficar marcadas numa história – que deveria escrever-se – da Contabilidade em Portugal. São elas 1931 e 1963. A primeira – 1931 – é a data da criação em Portugal do grau de “licenciado”... A outra – 1963 – é a da publicação do nosso Código da Contribuição Industrial...”.

²² Sob o título “Ricardo de Sá – Um Homem da e para a Contabilidade”, *Técnicos Oficiais de Contas*, Ed. INFOCONTAB Edições, Braga, Janeiro de 2007, pp. 59-99, *Revisores Oficiais de Contas*, Ed. INFOCONTAB Edições Lda., Braga, Outubro de 2007, pp. 55-94 e *Portal INFOCONTAB* no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 181”.

²³ Publicado na *Revista de Contabilidade e Comércio* n.º 159, Vol. XL, 1973, pp. 274-81 e indicado como Anexo 2 do nosso artigo referido no rodapé anterior.

²⁴ O QUADRO N.º 1 aqui mencionado, sob o título “Acontecimentos mais Importantes na Evolução da Contabilidade e da Profissão”, não se refere ao presente artigo mas ao já artigo sob o título “História da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas – 10.º Aniversário (1995-2005)”, *Técnicos Oficiais de Contas*, Infocontab Edições Lda., Janeiro de 2007, pp. 153-254, no qual sublinhámos os principais acontecimentos históricos da profissão contabilística em Portugal.

²⁵ E não TOC, pois nessa altura não incluía a palavra “oficial” que advém, nomeadamente do facto de ser determinada por lei específica e com a característica de interesse público.

²⁶ CIMOURDAIN DE OLIVEIRA, Camilo: Lopes Amorim e a Escola do Porto, *separata da Revista de Contabilidade e Comércio*, Porto, 1984.

Em conversa pessoal com o Professor Doutor Camilo Cimourdain de Oliveira, ocorrida em Janeiro de 2005, para preparação do nosso artigo sob o título “Cimourdain de Oliveira – Sua Contribuição para a Contabilidade e a Fiscalidade”²⁷, ao qual o Professor deu alguns contributos, tivemos conhecimento dos trabalhos preparatórios para a execução do CCI e escrevemos²⁸:

“Por determinação do então Ministro das Finanças, Prof. Doutor Pinto Barbosa, foi constituído um grupo de trabalho, dentro da Comissão da Reforma Fiscal, destinado a elaborar um projecto de Código da Contribuição Industrial (CCI) – diploma que viria a regular a tributação das empresas segundo os seus lucros reais e não os lucros presumidos, como acontecia desde a anterior reforma fiscal de 1929.

O Professor integrou esse grupo de trabalho constituído por quatro especialistas, todos, então, docentes da Faculdade de Economia da Universidade do Porto: o próprio e José António Sarmiento para as matérias contabilísticas e os Drs. Fernando Seabra e Alexandrino de Melo e Silva para as matérias fiscais²⁹.

Após cerca de quatro anos de trabalho, esse grupo apresentou o projecto do Código da Contribuição Industrial, do qual resultou o Decreto-Lei n.º 45103, de 1 de Julho de 1963.

O próprio texto introdutório do CCI fundamenta aquela opção de tributação como transcrevemos:

“2. Como os demais impostos directos, também a contribuição industrial se mostra agora dominada pela preocupação de atingir o mais proximamente possível o rendimento real dos contribuintes. Não é nova esta preocupação mesmo entre nós, pois de há muito se reconheceu que o rendimento real, reflectindo as condições económicas dos cidadãos e das empresas, constitui o melhor indicador da sua capacidade e, portanto, a base mais conveniente para uma equitativa repartição do imposto; e sempre se admitiu igualmente que a incidência de um imposto sobre o rendimento real pode ser determinada com relativa facilidade, o que recomenda a sua utilização como instrumento de uma política de estabilização ou crescimento.

.../...

3. Não surpreende, portanto, que, em 1929, não obstante se reconhecer a superioridade do princípio da tributação do rendimento real, se tenha sistematicamente optado pelos rendimentos ou valores normais. As exigências prementes da regeneração financeira, com todas as suas implicações em matéria de produtividade dos impostos, fizeram-se sentir num quadro dominado por estruturas que tornavam por de mais arriscado – e, por via disso, inviável – o recurso à tributação do rendimento real.”.

²⁷ Publicado no nosso livro *História da Contabilidade em Portugal – Reflexões e Homenagens*, pp.331-47 e *Portal INFOCONTAB* no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 154”.

²⁸ O texto foi totalmente extraído do artigo referido no rodapé anterior.

²⁹ Os textos deste parágrafo e do anterior, com ligeiras alterações de redacção, foram sugeridos pelo Professor.

Questionado sobre as razões para a inclusão da profissão de técnico de contas no CCI, Cimourdain de Oliveira informou-nos que tal designação foi utilizada pela primeira vez na legislação fiscal, em virtude do grupo de trabalho, com base num documento preparado pelo Professor, ter julgado que seria a forma mais correcta de dar uma maior credibilidade à contabilidade, pois a mesma passou a constituir a base, ou ponto de partida, para o apuramento dos lucros reais das empresas. Além disso, a previsão de uma nova profissão de técnico de contas contribuiria para o desenvolvimento económico e social do país, proporcionando, nomeadamente, a criação de empregos.

Estes factos foram confirmados pelo Professor numa recente entrevista publicada na revista TOC³⁰, da qual transcrevemos a seguinte frase:

“Claro que sim, era indispensável que assim fosse. Fui das primeiras pessoas a escrever em Portugal sobre a necessidade de se criar a chamada normalização contabilística. Fui dos primeiros a defender a necessidade da contabilidade não poder estar nas mãos de qualquer um, viver sem regras e modelos. Por efeito desse reconhecimento, assistiu-se a uma maior credibilização da Contabilidade (...).”

De notar que o art.º 52.º do CCI previa que até se proceder à regulamentação legal da profissão apenas poderiam ser considerados técnicos de contas os que formalizassem a sua inscrição na DGCI, mediante condições definidas em portaria do Ministro das Finanças³¹.

Como é sabido, o Código do IRC sucedeu ao CCI e deixou, inexplicavelmente, de contemplar a profissão de técnico de contas. Essa lacuna apenas veio a ser colmatada com a constituição da ex-ATOC – Associação dos Técnicos Oficiais de Contas, embora o CIRC continue a não efectuar referências à profissão.” (sublinhados nossos).

6. A PERÍCIA E OS PERITOS CONTABILISTAS

6.1. A PERÍCIA CONTABILÍSTICA

A expressão “perícia contabilística” aparece, na prática, muito ligada à actividade judicial, em que a actuação do profissional se evidencia como um auxiliar/suporte fundamental do trabalho de advogados e juízes.

Neste contexto, poder-se-á inferir que a “perícia contabilística” integrará a “perícia judicial”.

³⁰ Na qualidade de Presidente do Conselho Fiscal da CTOC, esta entrevista foi por nós sugerida à Direcção da CTOC.

³¹ Estas condições constaram da Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho, que veio a sofrer alterações pontuais ao longo do tempo.

Lopes de Sá³² apresenta alguns parâmetros de distinção entre perícia e auditoria, sob dois prismas: metodologia e campo de intervenção, os quais resumimos no QUADRO N.º 3 seguinte³³:

QUADRO N.º 3 - PERÍCIA VS AUDITORIA

Parâmetro	Perícia	Auditoria
Objectivos/Campo	A informação fiel, precisa e técnica sobre um facto ou um conjunto de acontecimentos patrimoniais ou redituais. Origina-se de discordâncias, litígios, preservação de direitos ou orientações requeridas, mas visa a ensejar meios de julgamentos.	Em sentido geral a auditoria contabilística procura realizar revisões e orientações quase sempre (este o factor regular) em carácter abrangente, buscando conhecer a adequação das situações contabilísticas evidenciada por demonstrações.
Periodicidade	Eventual ou pontual.	Regular (com base em contrato anual ou plurianual).
Amplitude	Limitado (na generalidade).	Amplio universo (excepto auditorias parciais).
Método/Amostragem	Não aplicável, pois exige-se que se esgotem todos os meios.	É primordial, dentro do conceito da materialidade.
Controlo Interno	Não influencia o seu trabalho, pois terá de proceder ao exame de todos os factos sobre os quais a sua opinião é requerida.	É fundamental. Os testes de conformidade inerentes ao Controlo Interno condicionam a elaboração dos testes substantivos.
Julgamento/Opinião	Limita-se aos quesitos/questões formuladas. Apenas opina argumentando, i.e., não emite certificação/certificado.	Julga o estado das contas, emitindo certificação/certificado.

Fonte: LOPES DE SÁ, António: *Perícia e Auditoria – Conceito e Diferenciação*, ob. cit. com algumas adaptações da nossa autoria.

O âmbito desta distinção, pese embora os comentários de Lopes de Sá terem sido elaborados há vinte e sete anos, poderá ser analisada, também, no contexto da distinção entre as profissões associadas de “peritos-contabilistas” e auditores (revisores oficiais de contas).

Na verdade, no Brasil, as expressões “perícia-contábil” e “peritos-contadores” são vulgarmente utilizadas.

A este propósito, Neves Júnior e Brito³⁴ efectuaram recentemente uma revisão da literatura sobre a conceptualização básica da “perícia-contábil”, da qual extraímos as seguintes referências (QUADRO N.º 4)³⁵:

³² LOPES DE SÁ, António: *Perícia e Auditoria – Conceito e Diferenciação*, *Jornal de Contabilidade* n.º 41, de Agosto de 1980, pp. 167-8.

³³ Este quadro foi por nós elaborado com base no texto do artigo referido no rodapé anterior.

³⁴ NEVES JÚNIOR, Idalberto José e BRITO, Cristiane Pereira, A competência profissional de peritos-contadores no desenvolvimento da prova pericial no âmbito do Ministério Público do Direito Federal e Tarifários, *Revista Brasileira de Contabilidade*, Ano XXXVI, n.º 165, Maio/Junho de 2007, pp. 53-63.

³⁵ Este quadro foi elaborado por nós com base no texto do artigo referido no rodapé anterior.

QUADRO N.º 4 – PERÍCIA-CONTÁBIL

AUTOR	PUBLICAÇÃO	FRASE
Ernesto Faria	<i>Dicionário Escolar Latino-Português</i> , Revisão de Ruth Junqueira de Faria, 6 Ed. Rio de Janeiro: FAE, 1992	<i>“O termo perícia do latim perítia e, em sentido genérico, quer dizer: conhecimento (adquirido pela experiência), experiência, saber, talento”</i>
Francisco D`Auria	<i>Revisão e Perícia Contábil</i> , 3 Ed. 1962, São Paulo Nacional, p. 134	<i>“A perícia é o testemunho de uma ou mais pessoas técnicas, no sentido de fazer conhecer um fato cuja existência não pode ser acertada ou juridicamente apreciada, senão apoiada em especiais conhecimentos científicos ou técnicos”</i>
António Lopes de Sá	<i>Perícia Contábil</i> , São Paulo, Ed. Atlas, 2000	<i>“A verificação de factos ligados ao património individualizado, visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião, realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma, todo e qualquer procedimento necessário à opinião”</i>

Fonte: Elaboração própria, através de Neves Júnior e Brito.

Um outro factor que atesta o reduzido desenvolvimento da “perícia contabilística” em Portugal é, precisamente, o da exiguidade de artigos publicados nas revistas nacionais. Com efeito, através de uma pesquisa pelas palavras “perícia” e “perito” no nosso Portal INFOCONTAB no menu “Bases de Dados/Pesquisas/Revistas/Por Título/Autor”, constatamos a existência dos artigos constantes do QUADRO N.º 5, indicados por revista/jornal, de entre as 27 revistas que constituem essa base de dados:

QUADRO N.º 5 - ARTIGOS PUBLICADOS EM REVISTAS COM REFERÊNCIA A PERÍCIA/PERITO CONTABILISTA

REVISTA/JORNAL	NÚMERO	MÊS/ANO	AUTOR	TÍTULO DO ARTIGO	PÁG. INICIAL	PÁG. FINAL	TOTAL DE PÁG.
Jornal de Contabilidade (APOTEC)	7	Outubro de 1977	Não identificado	Quem é Perito Contabilista?	9	9	1
Jornal de Contabilidade (APOTEC)	32	Novembro de 1979	Domingos António Martins Alvarez	A Perícia Contábil na Prática Exame Judicial a uma Carta Escrita	235	236	2
Jornal de Contabilidade (APOTEC)	35	Fevereiro de 1980	Não identificado	A Perícia Contábil na Prática Qualidade do Perito Judicial	32	33	2
Jornal de Contabilidade (APOTEC)	36	Março de 1980	José Rojo Alonso	Normas e Procedimentos de Perícia Judicial	54	55	2
Jornal de Contabilidade (APOTEC)	41	Agosto de 1980	António Lopes de Sá	Perícia e Auditoria Conceitos e Diferenciação	167	168	2
Jornal de Contabilidade (APOTEC)	51	Junho de 1981	Domingos António Martins Alvarez	A Universidade de Camões Ante a Perícia Contábil Processual	122	123	2
Jornal do Técnico de Contas e da Empresa	358	Julho de 1995	Lúcia Azevedo B. Santos	Perícia Contábil na área da Fiscalização Estadual - (Perícia Governamental)	185	188	4

Jornal do Técnico de Contas e da Empresa	359/360	Ago/Set de 1995	Lúcia Azevedo B. Santos	Perícia Contábil na área da Fiscalização Estadual - (Perícia Governamental)	213	215	3
Jornal do Técnico de Contas e da Empresa	361	Outubro de 1995	Lúcia Azevedo B. Santos	Perícia Contábil na área da Fiscalização Estadual - (Perícia Governamental)	239	242	4
Revista de Contabilidade e Finanças (APPC)	21	Jan/Mar de 2001	Hernâni Olímpio Carqueja	O Perito Contabilista Face às Novas Tecnologias de Informação	12	12	1
Revista de Contabilidade e Finanças (APPC)	33	Jan/Mar de 2004	Marco António Amaral Pires	Considerações sobre a perícia e aspectos neopatrimonialistas nessa tecnologia contábil	8	14	7
Revista de Contabilidade e Finanças (APPC)	82	Jul/Set de 2005	Elizabete Marinho Serra Negra	Juros na Tabela Price - Uma Discussão no Âmbito da Perícia Contábil no Brasil	14	25	12
Revista de Contabilidade e Comércio (Ediconta)	47 / 48	Jul/Set de 1944	Emílio de Figueiredo	Da retribuição dos trabalhos de perícia contabilística.	294	298	5
Revista de Contabilidade e Comércio (Ediconta)	93	Jan/Mar de 1956	José Hygino Pacheco Júnior	A perícia contábil em casos de incêndio.	50	54	5
Revista de Contabilidade e Comércio (Ediconta)	230	Janeiro de 2002	Luís Lima Santos	O perito contabilista e as novas tecnologias da informação	503	511	9
Eurocontas (Protocontas)	35	Fevereiro de 1998	Manuel Cruchinho	A figura do perito independente	26	26	1
Jornal do Técnico de Contas e da Empresa	23	Junho de 1969	Não identificado	Formação e Missão do Perito Contabilista	7	7	1
Jornal do Técnico de Contas e da Empresa	256	Novembro de 1986	Não identificado	Controle fiscal internacional: Uma conversa com o perito da CCI Sr. W.Ritter	249	250	2
Revista de Comércio e Contabilidade	5	Maio de 1926	Francisco Caetano Dias	O título de perito contabilista	136	145	10

Fonte: Elaboração própria

Deste quadro inferimos o seguinte:

- Foram publicados apenas 17 artigos (10 utilizando a palavra “perícia” e 7 a palavra “perito”), grande parte dos quais de autores brasileiros;
- O artigo mais antigo, sob o título “O título de perito contabilista”, foi elaborado por Francisco Caetano Dias e publicado na Revista de Comércio e Contabilidade n.º 5, de Maio de 1926;
- O Jornal de Contabilidade (APOTEC) foi a publicação que divulgou maior número de artigos (6).

6.2. O “PERITO-CONTABILISTA”

É, neste contexto, que na ausência de uma carreira específica de “perito-contabilista”, esse trabalho é realizado por TOC, ROC, economistas e outros profissionais ligados à contabilidade, os quais se identificam como tal nos respectivos processos.

A este propósito, Carqueja sublinha³⁶:

*“Por iniciativa da SPC foi organizada este ano uma convenção. Nas décadas, que passaram desde então, a imposição de curso superior para a inscrição profissional nas instituições reguladoras do exercício profissional generalizou-se, perdendo significado a categoria de perito contabilista. Legalmente a qualificação profissional traduz-se na inscrição como ROC e como TOC. Tomé de Brito, e os contabilistas do ICL do grupo de ilustres a que pertenceu, tiveram muita influência na evolução que se verificou, especialmente durante o período de intervenção da SPC...”*³⁷

Nesta referência parece-nos evidente a “substituição” da designação de “perito contabilista” pelas de ROC e de TOC. Efectivamente, esta referência é tanto mais importante quanto a mesma foi proferida por uma pessoa sobejamente conhecedora da profissão contabilística em Portugal e com especial destaque para a profissão de ROC, pois Hernâni O. Carqueja, além de ser o ROC n.º 1, foi um dos principais dirigentes da então Câmara (actual Ordem) dos ROC, sendo um dos autores nacionais que mais artigos e estudos elaborou sobre a profissão de contabilista³⁸.

De um artigo de autor não identificado³⁹ transcrevemos o seguinte texto:

“O perito contabilista é, por definição, o indivíduo hábil, dextro e experiente em questões de contabilidade e que faz profissão dessa sua capacidade.

A sua actuação caracteriza-se pela intervenção em todos os casos em que seja requerido um parecer especializado sobre contas.

Para tal, ele terá de rever, verificar ou examinar as mesmas contas, os livros ou registos onde elas se encontram exaradas, os documentos que justificam ou apoiam os lançamentos contabilísticos, pelo que toma o nome, porque é conhecido, de revisor ou verificador de contas.

³⁶ CARQUEJA, Hernâni O.: Nota Biográfica sobre António Tomé de Brito, *Revisores & Empresas* n.º 31, de Outubro/Dezembro de 2005, pp. 7-8. A referência a “SPC” diz respeito à Sociedade Portuguesa de Contabilidade.

³⁷ Sobre a SPC elaborámos um artigo sob o título “A Sociedade Portuguesa de Contabilidade “Ressurreição” (ou não)?”, *TOC*, n.ºs 59 e 60, Fevereiro e Março de 2005, pp. 24-33 e pp.22-33, *História da Contabilidade em Portugal - Reflexões e Homenagens*, Áreas Editora, Janeiro de 2005, pp. 409-456, e Portal INFOCONTAB no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 145.

³⁸ Destacamos as suas três separatas da *Revista de Contabilidade e Comércio*, sob o título “Reflexões sobre Revisores Oficiais de Contas”, Porto, 1972, as quais comentámos no nosso artigo “Contributo para a História da Revisão de Contas em Portugal”, publicado nos nossos livros *Técnicos Oficiais de Contas*, Ed. Áreas Editora, Braga, Janeiro de 2007, pp. 97-126 e *Revisores Oficiais de Contas*, Ed. INFOCONTAB Edições, Braga, Outubro de 2007, pp. 25-53, e no *Portal INFOCONTAB* no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 141”.

³⁹ Sob o título “Formação e Missão do Perito Contabilista”, *Jornal do Técnico de Contas e da Empresa* n.º 23, de Junho de 1969, p. 7.

Estes exames ou revisões e respectivos pareceres podem ser originados por litígios deirimidos em juízo, ou o inquérito judicial, sendo entre nós conhecidos pelo nome genérico de peritagem judicial; ou ser requeridos como diligência fora de juízo, quer no domínio do tribunal arbitral, quer no particular, constituindo a peritagem extrajudicial.

As peritagens, quer judiciais, quer extrajudiciais, têm o carácter de diligências eventuais surgidas de casos fortuitos.

A acção do perito contabilista, porém, não se confina no âmbito destes casos esporádicos que requerem uma revisão detectiva.

As empresas e outras organizações, privadas e públicas, têm interesse em que as suas contas sejam verificadas ou revistas com carácter de continuidade e de rotina, de modo a terem a certeza da sua exactidão, evitar fraudes ou erros que possam prejudicar tais organismos e as pessoas ou entidades aos mesmos ligados.

A revisão deste tipo é não apenas detectiva, como revisão preventiva, e o perito assume a função de auditor, nome como é mais conhecido nos países de língua inglesa, e também noutros, como o Brasil.”.

Dória e Dória⁴⁰ apresentam a seguinte descrição:

“Perito-contabilista – Dá-se este nome a todo o indivíduo que, sendo técnico de contas, efectua exames periciais com o intuito de descobrir fraudes ou esclarecer dúvidas em qualquer dos casos que indicámos no artigo Peritagem.

Oficialmente só podem exercer estas funções os licenciados em Económicas e Financeiras e os diplomados com o curso de Contabilista dos Institutos Comerciais. No entanto, sobretudo nas cidades da Província, raros são os indivíduos munidos destes diplomas chamados pelos Tribunais ou pelos particulares para fazerem exames periciais, porque estes últimos afluem geralmente aos grandes meios populacionais onde lhes estão abertas muitas portas que a Província lhes cerra.”.

Uma outra faceta de actuação no âmbito de “perito-contabilista” é a de “administrador da insolvência”, cujo estatuto foi aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho⁴¹.

Numa outra perspectiva, sublinhe-se, ainda, que a expressão “perito-contabilista” integra a actual designação da APPC que, aquando da sua constituição, em 3 de Março de 1975, se designava de “Associação Portuguesa de Contabilistas” (APC).

⁴⁰ DÓRIA, Raúl e DÓRIA, Álvaro: *Dicionário Prático de Comércio e Contabilidade*, 3ª Ed., Ed. Vol. I, p. 355.

⁴¹ Relevo a existência da “Associação Portuguesa de Gestores e Liquidatários Judiciais e dos Administradores da Insolvência”, cujo site é www.apgs.pt. De acordo com o art.º 10.º, o administrador da insolvência terá de realizar exame de admissão que inclui matérias de contabilidade e fiscalidade. Esta Lei revogou (art.º 29.º) o Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de Julho, relativo aos gestores e liquidatários judiciais, pelo que estes deixaram de existir passando a adoptar a designação de “administradores da insolvência”.

A alteração da designação da Associação, pela substituição da palavra “contabilista” pela de “perito-contabilista”, ocorreu por escritura pública de 23 de Dezembro de 1997, sendo justificada no editorial da RCF n.º 9, de Janeiro/Março de 1998, p. 3, sob o título “Razões para uma Mudança”, do Director da RCF, Prof. Doutor Carlos Baptista da Costa, da seguinte forma:

“... Como é sabido, ao longo dos últimos anos o termo “contabilista” tem vindo a ser utilizado pela generalidade das pessoas que exercem qualquer actividade na área da contabilidade, independentemente das suas habilitações académicas e das qualificações profissionais que possuem. Isto apesar de, em 1931, ter sido criado, nos Institutos Comerciais de Lisboa e do Porto, o Curso de Contabilista.

Aquando da sua criação a APC só admitia como membros as pessoas diplomadas com o referido Curso de Contabilista e Administração (sucessores dos extintos Institutos Comerciais) e pelo Instituto Militar dos Pupilos do Exército. Mais tarde, porém, puderam também passar a inscrever-se na APC indivíduos licenciados com cursos em áreas afins à Contabilidade.

A denominação agora adoptada, ao incluir a expressão “perito contabilista”, não é, contudo, uma inovação, quer em Portugal quer no estrangeiro.

No nosso país, relembramos a criação, em 27 de Maio de 1911 (menos um ano após a implementação da República), de duas câmaras de Peritos Contabilistas (uma no Norte e outra no Sul) à qual tinha acesso os diplomados com o mencionado Curso de Contabilista.

*No estrangeiro salientamos o facto de na maioria dos países de língua francesa se utilizar a expressão «expert comptable» para designar o profissional equiparável ao que em Portugal exerce a sua actividade na área contabilística e que possui formação académica de nível superior (no mínimo: bacharelato em Contabilidade ou equivalente). Aliás o próprio organismo que na Europa agrupa tais profissionais denomina-se *Fédération des Experts Comptables Européens (FEE).**

Como referiu recentemente o presidente da APPC, o objectivo desta Associação é o de «demonstrar aos empresários que os peritos contabilistas fazem mais do que elaborar balancetes – são, sobretudo, os conselheiros principais dos gestores e dos empresários, nomeadamente nas pequenas e médias empresas».”.

Deste texto ressaltamos o seguinte:

- Na data da sua elaboração (1998) já tinha sido publicado o primeiro Estatuto da então Associação (actual Câmara) dos TOC (ATOC);

- Faz-se referência à criação de duas Câmaras de Peritos Contabilistas, as quais, como abordaremos no item 6.3 seguinte, não chegaram a ser constituídas⁴²;
- Relativamente às competências referidas no último parágrafo, sublinhámos que a maioria dos TOC é, efectivamente, conselheira dos gestores.

De acordo com o art.º 4.º do Estatuto da APPC, disponível no seu site em: www.appc.pt, definem-se como objectivos, entre outros, congregar os diplomados pelas Escolas Superiores com cursos cuja componente nuclear é a contabilidade e defender a exclusividade do título de perito contabilista.

O art.º 6.º “Categorias de associados” define como associados efectivos os bacharéis e licenciados em contabilidade, administração, gestão e áreas afins à contabilidade, pelos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração ou por Escolas Superiores oficialmente reconhecidas.

Na prática, grande parte dos associados da APPC é diplomada (bacharel ou licenciatura) pelos designados ISCA`s – Institutos Superiores de Contabilidade e Administração, com cursos em Lisboa (ISCAL), no Porto (ISCAP), em Aveiro (ISCAA - Universidade de Aveiro) e em Coimbra (ISCAC).

Como referência mais recente à peritagem contabilística, registamos que a Ordem dos ROC aprovou, em assembleia geral extraordinária de 26 de Julho de 2007, a alteração dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, nomeadamente o art.º 48.º “Outras funções”, o qual passou a prever⁴³ como funções do ROC, fora do âmbito das funções de interesse público⁴⁴, a consultoria e outros serviços no âmbito de matérias inerentes à sua formação e qualificação profissional, apresentando, como exemplo, precisamente, as “peritagens e arbitragens”.

Note-se, ainda, o que a alínea b), do n.º 2, do art.º 6.º - “Funções” do ECTOC, preceitua:

“b) Quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou outras entidades públicas ou privadas.”.

A referência à expressão “perito nomeado pelos tribunais” é elucidativa sobre o seu conteúdo funcional.

⁴² RICARDO DE SÁ, *Verificações e Exames de Escipta*, Ed. Ferin, Editora Baptista, Torres & C ta , Lisboa, 1912.

⁴³ De notar que o actual EOROC não contém essas referências.

⁴⁴ Nos termos do art.º 41.º do EOROC, consideram-se funções de interesse público a revisão legal das contas (quando decorrentes de disposição legal), a auditoria às contas (quando decorrentes de disposição estatutária ou contratual) e os serviços relacionados com ambas (quando tenham uma finalidade e ou um âmbito específicos ou limitados).

6.3. A LEI SOBRE PERITOS CONTABILISTAS

Em 27 de Maio de 1911 foi publicada a denominada “Lei Sobre Peritos Contabilistas” que, pelo seu interesse histórico e dada a dificuldade de acesso, transcrevemos na íntegra como anexo deste artigo⁴⁵.

De acordo com o seu art.º 1.º, seriam criadas, pelo Ministério da Justiça, duas Câmaras de Peritos-Contabilistas, uma para o norte e outra para o sul do país, sendo limitadas pelo Mondego (§ único).

O art.º 2.º, ao aludir aos “peritos-contabilistas” a que se referem os §§ 2.º e 3.º do art.º 17.º do Decreto de 13 de Abril do corrente ano, remete para o “Regulamento da Fiscalização das Sociedades Anónimas”, de 13 de Abril de 1911⁴⁶.

De acordo com Caetano Dias⁴⁷, as Câmaras dos Peritos-Contabilistas não chegaram a funcionar, como se pode constatar da seguinte transcrição:

“.../...

Entre nós nada existe, apesar de ter sido criada pelo Governo Provisório da Republica, em 27 de Maio de 1911, a Camara dos Peritos Contabilistas, que não chegou a funcionar, devido talvez à forma que a lei indicava para a escolha dos peritos, assim como à falta de regulamentação.”.

Curiosa é, também, a sua seguinte frase⁴⁸:

“Em Portugal nada existe de legislado que garanta o titulo de perito contabilista: qualquer individuo, embora não seja mais que um praticante de contabilidade, se enfeita com êle, só porque a política, a protecção de um amigo, ou qualquer influencia semelhante, conseguiu que êle fôsse nomeado pelo juiz de qualquer tribunal para qualquer exame de escrita. E o mais curioso é que já teem sido nomeadas para peritos pessoas que confessam nada perceber de contabilidade.”.

Caetano Dias transcreve a lei (anexa a este artigo) e apresenta algumas críticas e sugestões quanto ao acesso à profissão, das quais, por traduzirem a realidade da profissão naquela época, destacamos as seguintes:

⁴⁵ Transcrito de: RICARDO DE SÁ, *Verificação e Exames de Escripta*, op. cit., pp. 213-5.

⁴⁶ As disposições em questão referem:

“Art.º 17.º § 2.º Se a repartição Technica não concordar com o objecto das reclamações apresentadas pelas sociedades, deverão estas nomear um perito contabilista por ellas remunerado, para se entender com a repartição, e do resultado d’este entendimento, depois de verificado o exposto no § 1.º do artigo 39.º, a repartição emitirá o seu parecer definitivo.

§ 3.º A repartição Technica reserva-se tambem o direito de nomear um d’estes peritos, remunerado pelo Estado, sempre que o entenda necessario, ou se dê o previsto no § 2.º d’esto artigo.”.

⁴⁷ CAETANO DIAS, Francisco, O Título de Perito Contabilista, *Revista de Comércio e Contabilidade* n.º 5, 1926, pp. 136-145. Este texto, como consta do QUADRO N.º 5 deste artigo, deve ser o mais antigo publicado sobre o tema.

⁴⁸ CAETANO DIAS, Francisco, op. cit., p. 136.

“Os diplomas de peritos-contabilistas deviam ser assinados pelo Ministro do Comércio e concedidos a todos os portugueses com mais de 25 anos de idade que estivessem em qualquer das seguintes condições:

- a) Professores das escolas superiores de comercio que durante trez anos tivessem regido as cadeiras de contabilidade;*
- b) Diplomados com o curso superior de comercio, curso superior de finanças, com um ano de prática em qualquer casa comercial;*
- c) Diplomados com o curso secundario de comercio com cinco anos de prática em qualquer casa comercial;*
- d) Diplomados com o curso especial de perito-contabilista, a organizar nas escolas do curso superior de comercio;*
- e) Diplomados com o curso elementar de comercio de duração de quatro anos e com a pratica de dez anos.*

Transitoriamente seria concedido durante um ano, a quem o requerêsse, o diploma de perito-contabilista, desde que os requerentes se encontrassem em qualquer das seguintes condições:

- a) Professores de contabilidade das escolas especiais e particulares que tivessem regido a cadeira mais de cinco anos e tivessem dirigido os serviços de contabilidade durante pelo menos trez anos em casas cujo activo não fôsse inferior a cinco mil contos;*
- b) Peritos-contabilistas que tivessem sido nomeados pelo Tribunal do Comercio durante cinco anos consecutivos;*
- c) Chefes de contabilidade e guarda-livros de sociedades anonimas e bancos com mais de quinze anos de exercicios.”.*

Ricardo de Sá⁴⁹ sublinha:

“107 - Deschamps diz que o perito contabilista deve possuir um conhecimento profundo da sciencia das contas e ser um habil guarda-livros, isto é, ter adquirido pela experiencia uma mestria, que o livro e a escola são impotentes para dar.

Fóra dos conhecimentos profissionaes, no numero dos quaes se encontram noções sufficientes de direito, a função dos peritos contabilistas exige qualidades preciosas, taes como: um são criterio, uma decisão firme e sagaz, uma intelligencia lucida e penetrante, e uma imparcialidade a toda a prova: se possui estas qualidades, o perito com a consciencia tranquilla não receia ver os seus actos discutidos.

.../...

⁴⁹ RICARDO DE SÁ, *Verificação e Exames de Escripção*, ob. cit., pp.- 78-79

109 - *O perito contabilista é conhecido também por arbitro, arbitrador, experto ou louvado, mas a lei esclarece bem as atribuições de cada denominação.*”.

6.4. A TÉCNICA DA PERITAGEM E REVISÃO DE CONTAS, DE MARTIM NOEL MONTEIRO

Martim Noel Monteiro foi, indiscutivelmente, um dos principais publicistas de matérias contabilísticas do século passado, tendo publicado diversos livros e artigos⁵⁰.

Um dos seus livros aborda, precisamente, a peritagem contabilística sob o título “A Técnica da Peritagem e Revisão de Contas”⁵¹ (Figura n.º 1).

No capítulo III desse livro⁵², sob o título “Princípios gerais da peritagem contabilística”, Noel Monteiro refere:

“A peritagem contabilística é geralmente exercida em casos acidentais que dão lugar ao que se chama o exame pericial, o que se afasta sensivelmente da revisão de contas propriamente dita.

*Os incidentes que mais vulgarmente originam a intervenção pericial dos contabilistas são: a falência, o desfalque, o diferendo ou litígio e os delitos fiscais e das convenções de trabalho.”*⁵³.

Noel Monteiro distingue, claramente, as funções de revisão de contas das de peritagem-contabilística.

Mais tarde, em 1960, Noel Monteiro publicou uma 3.ª edição “inteiramente revista, aumentada e actualizada” do mesmo livro, tendo sido alterado o título para “Peritagem e Revisão de Contas – Teoria, Técnica, Legislação e Prática”, Ed. Livraria Avis, Porto, Setembro de 1974 (Figura n.º 2).

Noel Monteiro⁵⁴ apresenta uma conceptualização da profissão e refere:

“A peritagem é a acção do perito, o qual, segundo a definição lexicográfica, é a pessoa douta, instruída, versada, hábil e destra em qualquer ciência, técnica, arte ou outra matéria.

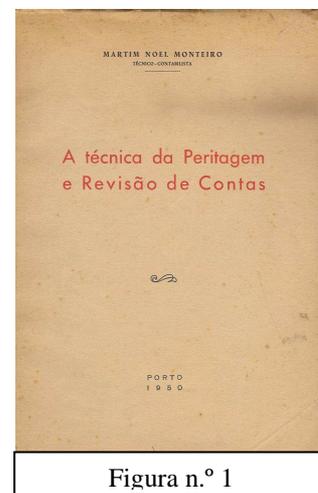


Figura n.º 1

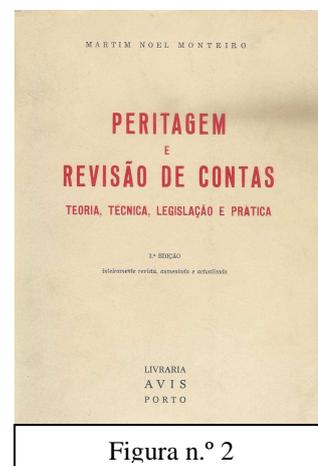


Figura n.º 2

⁵⁰ Para análise detalhada da obra de Martim Noel Monteiro, sugerimos a consulta do nosso *Portal INFOCONTAB* no menu “Contabilidade/Mestres-Professores/Martim Noel Monteiro”.

⁵¹ A primeira edição, de 1950, foi publicada como separata da *Revista de Contabilidade e Comércio*. A 2.ª edição, actualizada e significativamente ampliada, Ed. Portugália Editora, Lisboa, 1960.

⁵² Referimo-nos à 1.ª edição, p. 29.

⁵³ O capítulo desenvolve cada uma dessas intervenções do perito contabilista.

⁵⁴ NOEL MONTEIRO, Martim: *Peritagem e Revisão de Contas*, *ob. cit.* pp. 13-4.

A qualidade que lhe conferem os seus conhecimentos e experiência, chama-se perícia.

.../...

A peritagem de contas ocorre quando o seu objecto é a contabilidade das unidades económicas públicas ou privadas, ou qualquer parte da mesma, ou questão relacionada com ela, e é função de perito contabilista..

A finalidade da intervenção dos peritos contabilistas pode ser muito variada, mas, qualquer que ela seja, eles têm de proceder a exames, inspecções, verificações e revisões de contas e de registos e documentos com elas relacionadas.

Estas expressões e outras, tais como investigações, intervenções, sindicâncias, “contrôle”, etc., são, por vezes, empregadas como sinónimas. Contudo, importa examiná-las...”.

6.5. REFERÊNCIAS NA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES E NAS CONVENÇÕES COLECTIVAS DO TRABALHO

No âmbito das nossas funções de Presidente do Conselho Fiscal da Câmara dos TOC, fomos abordados recentemente por um TOC, o qual se insurgia contra o facto de a profissão de TOC não se encontrar devidamente referenciada dignificada e na Classificação Nacional das Profissões e nos contratos colectivos de trabalho.

Essa abordagem motivou-nos para investigar a situação, tendo concluído:

- Analisadas algumas convenções colectivas de trabalho, verifica-se a existência de diversas designações, nomeadamente as de TOC, técnico de contabilidade, contabilista, etc.;
- A designação de “Técnico Oficial de Contas” não consta da Classificação Nacional das Profissões, aparecendo, contudo, as designações de “2.4.1.1 – Contabilistas” e “4.1.2.1.1 – Empregados Administrativos de Contabilidade e Trabalhadores Similares”;
- As designações de “guarda-livros” e “perito-contabilista” não constam quer das convenções, quer da Classificação Nacional das Profissões;
- O enquadramento e as definições funcionais são confusas, desajustadas e completamente desactualizadas face à regulamentação actual da profissão.

6.6. OUTRAS REFERÊNCIAS

Na sequência de uma pesquisa efectuada através da Internet, no motor de busca Google, e pela sua curiosidade, registamos a seguinte referência encontrada num Relatório da ADISPOR – APESP sobre a avaliação da Licenciatura bietápica em contabilidade (Pós-laboral), do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), de Barcelos, no qual é referido:

“A inclusão da disciplina de Ética e Deontologia Profissional e de um estágio (projecto vai de encontro às orientações da entidade que acredita a profissão de perito-contabilista (Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas).”

Como podemos verificar até num relatório de um grupo de trabalho de pessoas que conhecem (ou deviam conhecer) a realidade associativa, mistura as designações de “perito-contabilista” e de “técnico oficial de contas”.

7. O “CONTABILISTA”

Como referimos no item 2 do presente artigo (QUADRO N.º 1) a designação de “contabilista” é a mais utilizada nos anúncios publicitários para recrutamento de profissionais de contabilidade. Ou seja, podemos inferir que essa designação é a mais conhecida pelo mercado de trabalho e pela sociedade em geral.

No século passado, a distinção da designação de “contabilista” com outras, nomeadamente as de “comercialista”⁵⁵ e de “guarda-livros”, era evidente, como descrevem Dória e Dória⁵⁶:

“Contabilista – Rigorosamente, seria o que estuda ou se dedica à Contabilidade. Por influência do francês comptable, passou já neste século a designar o cientista da Contabilidade, aquele que conhece as leis da ciência, acompanha e estuda a evolução desta e, em muitos casos, lhe abre novos horizontes e novas perspectivas.

Apesar de modernamente se ter procurado definir com precisão cada um dos termos comercialista, contabilista e guarda-livros, a verdade é que, sobretudo entre os leigos, há sempre a tendência para confundir o primeiro com o segundo, ou este com o terceiro.

No estado actual a que os termos chegaram e de acordo com os diplomas legais publicados no decurso do último quarto de século, será:

comercialista o diplomado pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras de Lisboa, ou pelo antigo Instituto Superior de Comércio do Porto;

contabilista, o diplomado pelos Institutos Comerciais de Lisboa e Porto;

guarda-livros, o diplomado com o Curso Geral de Comércio das Escolas Técnicas.”

⁵⁵ No início do século passado surgiu a Associação dos Comercialistas Portugueses que publicou um boletim desde Julho de 1915 e que mais tarde deu origem à constituição do Sindicato Nacional dos Comercialistas, que também publicou um boletim em 1951, sendo considerada a primeira organização de economistas nacionais, que, mais tarde, deu origem à Associação Portuguesa de Economistas e, actualmente, à Ordem dos Economistas (mais informações no site da Ordem dos Economistas em www.ordemeconomistas.pt).

⁵⁶ DÓRIA, Raúl DÓRIA, Álvaro: *Dicionário Prático de Comércio e Contabilidade, ob. cit.*, Vol. I, p. 447.

8. O “TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS”

8.1. EVOLUÇÃO DA DESIGNAÇÃO

A designação “Técnico Oficial de Contas” deriva da de “Técnico de Contas”.

A inclusão da palavra “oficial” visa traduzir a legalidade subjacente à publicação do estatuto profissional através de diploma legal (decreto-lei), bem como o interesse público subjacente à profissão.

A este propósito Carqueja⁵⁷ esclarece:

“A existência de técnicos, antes “responsáveis” e agora “oficiais” de contas, não liberta a responsabilidade de quem neles delegou a incumbência. Entretanto a exigência de registo, em 1833, e de qualificação, o “oficial” de hoje, ambas correspondem ao reconhecimento do interesse social no desempenho da profissão.”

Carqueja ao referir a palavra “responsáveis” pretende sublinhar, como esclarece no seu texto, a sua utilização em diversas disposições do Código da Contribuição Industrial. Por outro lado, a referência à data de 1833, reporta-se ao primeiro Código Comercial Português, que atrás referimos.

No que concerne à alusão ao interesse social, julgamos que a mesma deve ser interpretada como interesse público inerente às profissões regulamentadas.

Complementando, Carqueja refere⁵⁸:

“Quando os técnicos de contas se submeteram à verificação de idoneidade traduzida pela inscrição nesta lista oficial passou a ser quase fatal que fosse generalizada a designação de «técnico oficial de contas».”⁵⁹

E, concluindo, sublinha⁶⁰:

*“Continuando como identificação do técnico de contas visado pelo legislador ainda o adjectivo responsável, esta observação evidencia bem a **importância do registo público**, depois interpretado como reconhecimento «oficial».”⁶¹*

Como sublinhámos em artigo anterior⁶², parece-nos que a expressão “Técnico Oficial de Contas” terá sido utilizada, pela primeira vez, pelo actual, Instituto para Apoio aos Técnicos Oficiais de Contas (IATOC).

⁵⁷ CARQUEJA, Hernâni O.: *Técnicos Oficiais de Contas*, ob. cit., p. 6.

⁵⁸ CARQUEJA, Hernâni O.: *Técnicos Oficiais de Contas*, ob. cit., p. 22.

⁵⁹ Negrito do autor.

⁶⁰ CARQUEJA, Hernâni O.: *Técnicos Oficiais de Contas*, ob. cit., p. 23.

⁶¹ Negrito do autor.

⁶² Sob o título “História da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas - 10.º Aniversário (1995/2005)”, *Técnicos Oficiais de Contas*, Ed. INFOCONTAB Edições Lda., Braga, Janeiro de 2007, pp. 153-254 e Portal INFOCONTAB no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 203”.

Para evitar confusões, é importante clarificar que antes da actual associação pública da CTOC, foi constituída a Câmara dos Técnicos de Contas (CTC), por escritura pública de 8 de Março de 1977 que, posteriormente, passou a designar-se por “Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas”, e a partir de 27 de Abril de 1999, “cedeu” essa designação à actual CTOC, alterando a sua designação para IATOC, a qual ainda hoje mantém⁶³.

No entanto, podemos inferir que a expressão foi utilizada, pela primeira vez, na lei aquando da constituição da então Associação (actual “Câmara”) dos Técnicos Oficiais de Contas e publicação do seu primeiro estatuto profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro, entretanto revogado pelo actual estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.

8.2. A FUTURA ORDEM DOS TOC (OTOC) OU ORDEM DOS CONTABILISTAS(?)

O art.º 89.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2008, contemplava uma autorização legislativa para alteração dos Estatutos da CTOC, prevendo, nomeadamente, a sua passagem a Ordem, i.e., Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC).

No entanto, na discussão da especialidade, o Governo e o Grupo Parlamentar do Partido Socialista acordaram na eliminação desse articulado, por entenderem que existem outras vias legislativas que podem ser accionadas para atingir esse desiderato.

Neste contexto, a Direcção da CTOC emitiu um comunicado, em 19 de Novembro de 2007, no qual esclareceu a existência de um compromisso do Governo nesse sentido, sublinhando:

“6. Entretanto, tivemos conhecimento que na Assembleia da República, no âmbito da discussão da especialidade do OE, ter-se-ia chegado a um consenso, Grupo Parlamentar do Partido Socialista e Governo, representado pelo Ministério das Finanças, que a via para se obter o efeito desejado não deveria ser o OE, mas sim uma proposta de Lei que o Governo, grupo parlamentar ou outras vias de iniciativas legislativa apresentem à Assembleia da República;”.

Os textos em análise neste artigo alertam para a necessidade da clarificação da designação da profissão de contabilista em Portugal.

Em nossa opinião, salvaguardando o preceito constitucional da liberdade de associativismo e o seu importante papel histórico, a existência de três associações privadas (APPC, APOTEC e IATOC) em nada contribui para tal clarificação.

A expressão “Técnico Oficial de Contas”, derivada da de “Técnico de Contas”, esta última utilizada no CCI, parece-nos demasiado redutora, no sentido das palavras que a compõem. Por um lado, a palavra “Técnico” parece-nos muito ligada à prática/técnica contabilística, descureando a parte teórica, i.e., não evidencia a ligação entre a teoria e a prática

⁶³ Efectivamente, o IATOC continua em actividade como pode ser verificado por consulta ao site www.iatoc.org. O art.º 1.º dos Estatutos do IATOC refere-se, precisamente, a este facto. Aproveitamos para informar que estamos a elaborar um artigo sobre a “História da Câmara dos Técnicos de Contas (CTC)” que oportunamente disponibilizaremos.

contabilísticas. Por outro lado, a palavra “contas” não enfatiza devidamente a contabilidade e faz-nos lembrar as ultrapassadas teorias contistas e neocontistas da contabilidade, em que a contabilidade era perspectivada como a “ciência das contas”.

Além disso, na senda da recente ideia do Ministério das Finanças, que alterou a sua imagem, passando a utilizar a palavra “Finanças”, com a argumentação de que é mais conhecida pela sociedade, constatamos que, no caso da profissão de contabilista, a palavra “contabilista” é, também, como atrás sublinhámos, a que mais se identifica com as funções actuais do TOC, daí termos vindo a sugerir a designação de “Ordem dos Contabilistas”.

Além disso, julgamos que outros argumentos e referências podem ser elencados em favor da designação de “Ordem dos Contabilistas” nomeadamente:

- Reduziria significativamente as divergências terminológicas apontadas neste artigo;
- A palavra “contabilista” é muito mais identificada com a palavra “contabilidade” do que a palavra “contas”, que, repetimos, é demasiado redutora;
- Relembramos a frase do Mestre da Contabilidade, Fernando Vieira Gonçalves da Silva, transcrita neste artigo, na qual é utilizada a designação de “Câmara de Contabilistas”.

9. O “REVISOR OFICIAL DE CONTAS”

A expressão “Profissão de Contabilista” pode (ou deve?) ser interpretada em sentido lato, pelo que a mesma poderá (ou deverá?) comportar a profissão de Revisor Oficial de Contas (ROC).

Em artigo anterior, sob o título “Contributo para a História da Revisão de Contas em Portugal”⁶⁴, apresentámos os principais aspectos históricos da profissão de ROC e da sua instituição representativa – a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

A profissão de ROC foi institucionalizada através do Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro, e a então Câmara dos ROC foi criada através da Portaria n.º 83/74, de 6 de Fevereiro.

De notar que, cerca de três anos antes, o Decreto-Lei n.º 49381, de 15 de Novembro de 1969, referiu-se ao regime de fiscalização das sociedades anónimas, sendo considerado o primeiro diploma que fez referência à profissão de ROC.

Com efeito, o n.º 3 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 1/72 previa:

“Os membros do conselho fiscal e o fiscal único podem ser ou não sócios da sociedade, mas um deles ou o fiscal único e um suplente têm de ser designados entre os inscritos na lista de revisores oficiais de contas a que se refere o art.º 43.º, salvo o estabelecido nas disposições transitórias.”

⁶⁴ Publicado nos nossos livros: *Revisores Oficiais de Contas*, Ed. Infocontab Edições, Lda, Braga, Outubro de 2007, pp. 25-53, *História da Contabilidade em Portugal - Reflexões e Homenagens*, Áreas Editora, Janeiro de 2005, pp. 97-126, *Revisores & Empresas* n.º 27, de Outubro/Dezembro de 2004, pp. 9-23 e *PORTAL INFOCONTAB* no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 141”.

Por sua vez, o art.º 43.º do mesmo diploma prescrevia:

“Serão objecto de regulamentação as actividades de revisor oficial de contas e de sociedades de revisão, devendo o respectivo regulamento definir especialmente a organização e a actualização da lista dos revisores, os requisitos de inscrição na lista e as causas de cancelamento e suspensão de inscrição.”.

Sublinhe-se que o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 1/72 referia-se, precisamente, ao Decreto-Lei n.º 49381, de 15 de Novembro de 1969, relevando os dois articulados atrás transcritos e clarificando que as sociedades de revisores de contas são sociedades civis profissionais, destacando, também, a responsabilidade pessoal dos revisores associados e a sua independência profissional.

Ressalta, ainda, o agrupamento dos revisores num organismo com sede em Lisboa denominado Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, estabelecendo-se umnexo de dependência (tutela) em relação ao Ministério da Justiça⁶⁵.

Nesse mesmo artigo e no presente destacamos os seguintes livros:

- VERIFICAÇÕES E EXAMES DE ESCRITA, de Ricardo José de Sá, Ed. Livraria Ferin, Lisboa, 1912, considerado pelo próprio autor como o primeiro livro a abordar a temática da revisão/verificação de contas, como transcrevemos:

“Em portuguez nada ha escripto sobre o assumpto, de que vemos tratar.”.

- PERITAGEM E REVISÃO DE CONTAS, de Martim Noel Monteiro, 1.ª Edição, Separata da Revista de Contabilidade e Comércio, Porto, 1950. Deve ser o primeiro livro publicado com o título “revisão de contas”.
- REFLEXÕES SOBRE OS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, de Hernâni O. Carqueja, três separatas complementares da Revista de Contabilidade e Comércio n.ºs 154 (1972), 160 (1973) e 162 (1974). Hernâni Carqueja é o ROC n.º 1 e, como já referimos, o actual director da revista, tendo sido o segundo Presidente do Conselho Directivo da OROC.

As três obras e as respectivas datas de publicação denotam uma evolução clara na designação da profissão.

10. CONCLUSÕES

A designação da profissão de contabilista em Portugal tem suscitado divergências de opiniões em diversos escritos e diferentes autores, alguns dos quais comentámos neste artigo.

Em artigos anteriores, e com destaque para o texto sob o título “Guarda-Livros, Contabilistas e TOC”, inventariámos e comentámos alguns artigos de outros autores.

⁶⁵ Estes últimos cinco parágrafos foram transcritos integralmente do artigo referido no rodapé anterior (Capítulo 1 – Os Estatutos Profissionais dos ROC), *ob. cit.*, pp. 26-7.

Como sublinhamos, a principal motivação para a elaboração deste trabalho foi a publicação de dois artigos publicados na RCF da APPC, os quais fazem referências à profissão de contabilista, branqueando, no entanto, a actual realidade da profissão em Portugal, representada pela associação pública da CTOC.

A primeira designação da profissão de contabilista foi a de “guarda-livros”, prevista nos Estatutos da Aula do Comércio (1759).

O primeiro Código Comercial Português (Código Ferreira Borges), de 8 de Junho de 1833, também fazia referência à designação de “guarda-livros”, a qual, porém, deixou de ser contemplada no actual e vetusto Código Comercial (Código Veiga Beirão), de 23 de Agosto de 1888.

De acordo com António Álvaro Dória, terá sido Ricardo José de Sá quem, pela primeira vez (1889), utilizou a designação de “Técnico de Contas”, o que pelas nossas referências no presente artigo ainda não conseguimos confirmar plenamente.

Muito mais tarde, a referência à profissão de contabilista foi consagrada na legislação fiscal, pela primeira vez, no Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45103, de 1 de Julho de 1963, utilizando-se a designação de “Técnico de Contas”.

Por força da integração de Portugal na então CEE (actual UE), o Código do IRC sucedeu ao CCI, a partir de 1 de Janeiro de 1989, tendo deixado de conter qualquer referência à profissão, o que mereceu contestação dos profissionais de contabilidade, através das duas principais associações privadas então existentes (APOTEC e IATOC).

Julgamos que esse “esquecimento” contribuiu para acentuar a luta em prol da regulamentação profissional, corporizada naquelas duas associações, e que viria a culminar com a publicação do primeiro Estatuto da então Associação (actual “Câmara” e, provavelmente, futura “Ordem”) dos Técnicos Oficiais de Contas, através do Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro.

Paralelamente, a designação de “perito-contabilista” foi consagrada, pela primeira vez, no “Regulamento da Fiscalização das Sociedades Anónimas”, de 13 de Abril de 1911, e na “Lei sobre os Peritos Contabilistas”, de 27 de Maio de 1911 (transcrita em anexo a este artigo). De acordo com o testemunho de Caetano Dias, esta última lei, apesar de publicada no Diário do Governo daquela data, não veio a concretizar-se na prática, pois as duas Câmaras de Peritos Contabilistas acabaram por não se constituir.

Refira-se, no entanto, que, na prática, especialmente a judiciária, as expressões “perícia-contabilística” e “perito-contabilista” são vulgarmente utilizadas.

A própria APPC, ao ter substituído na sua designação inicial a palavra “Contabilistas” por “Peritos Contabilistas”, em alinhamento, como foi justificado, com as designações mais utilizadas no estrangeiro, contribui para a sua não clarificação.

No entanto, corroborando a opinião do distinto Professor e investigador português, Hernâni O. Carqueja, a profissão de contabilista em Portugal está representada actualmente pelos ROC (revisão/auditoria as contas) e pelos TOC (regularidade técnica contabilística e

fiscal). Assim, julgamos, salvo melhor opinião, que não faz sentido apelar à criação de outras associações como sugerem os autores citados, Viçoso e Pires da Silva.

É, neste contexto, que tendo em conta a proposta de alteração dos Estatutos da CTOC, a qual prevê a alteração da sua designação para Ordem dos TOC (OTOC), sugerimos a utilização da designação “Ordem dos Contabilistas”, pois, como justificamos, a palavra “contabilista” é a mais utilizada e reconhecida pelo mercado de trabalho e pela sociedade em geral, o que contribuiria, também, para eliminar as confusões terminológicas.

Como é óbvio, julgamos que alguns dos nossos comentários não são pacíficos e poderão suscitar alguma polémica (desta nasce a luz!), pelo que esperamos aprender com futuras críticas, sugestões, correcções, etc..

Terminamos, com uma frase do nosso Mestre, Professor Doutor António Lopes de Sá⁶⁶:

“A falta de consultores contábeis altamente qualificados no mercado mundial está exatamente na deficiência da formação cultural volvida apenas para o “saber escriturar e demonstrar” em vez de se preocuparem muitos professores e estabelecimentos em educar para saber por que se escritura e demonstra.”.

BIBLIOGRAFIA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE GESTORES E LIQUIDATÁRIOS JUDICIAIS E DOS ADMINISTRADORES DE INSOLVÊNCIA: site <http://www.apgd.pt/>, acedido algumas vezes em Dezembro de 2007.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PERITOS CONTABILISTAS: site www.appc.pt, acedido em Dezembro de 2007.

AUTOR NÃO IDENTIFICADO: Formação e Missão do Perito Contabilista, *Jornal do Técnico de Contas e da Empresa* n.º 23, de Junho de 1969, p. 7.

BAPTISTA DA COSTA, Carlos: Sinais de Esperança, *Revista de Contabilidade e Finanças* n.º 88, de Janeiro/Março de 2007, p. 3.

CAETANO DIAS, Francisco: O Título de Perito Contabilista, *Revista de Comércio e Contabilidade* n.º 5, 1926, pp. 136-145.

CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS: Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro.

- Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.
- Comunicado sobre Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2008, acedido em Dezembro de 2007.

⁶⁶ LOPES DE SÁ, António, Carência de Consultores Contábeis, *Portal Infocontab*, menus “Contabilidade/Mestres/Professores/António Lopes de Sá (1927 - ...)/Artigos” e *Revista Electrónica INFOCONTAB* n.º 23, de Setembro de 2007.

CARQUEJA, Hernâni O.: Reflexões sobre os Revisores Oficiais de Contas, três separatas complementares da *Revista de Contabilidade e Comércio* n.ºs 154 (Abril/Junho de 1972), 160 (Outubro/Dezembro de 1973) e 162 (Abril/Junho de 1974).

- Técnicos Oficiais de Contas, *Manual do TOC*, Porto, 2001, inédito.
- Nota Biográfica sobre António Tomé de Brito, *Revisores & Empresas* n.º 31, de Outubro/Dezembro de 2005, pp. 7-8.

CIMOURDAIN DE OLIVEIRA, Camilo: Lopes Amorim e a Escola do Porto, *Separata da Revista de Contabilidade e Comércio*, n.º 187/192, de Outubro de 1984, Porto.

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES, site em <http://portal.iefp.pt/>, acedido em Janeiro de 2008.

CÓDIGO COMERCIAL PORTUGUÊS de 8 de Junho de 1833 (“Código Ferreira Borges”).

CUNHA GUIMARÃES, Joaquim Fernando: Os TOC e o Código das Sociedades Comerciais, *Técnicos Oficiais de Contas*, INFOCONTAB Edições, Lda., Braga, Janeiro de 2007, pp. 293-4, *Vida Económica* n.º 1064, de Agosto de 2004 e *Portal INFOCONTAB* no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 136”.

- *História da Contabilidade em Portugal – Reflexões e Homenagens*, Áreas Editora, Janeiro de 2005.
- Ricardo de Sá e a ‘dívida’ dos Técnicos de Contas, *História da Contabilidade em Portugal - Reflexões e Homenagens*, Áreas Editora, Janeiro de 2005, 279-92, *TOC* n.º 69, de Dezembro de 2005, pp. 37-45 e *Portal INFOCONTAB* no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 156”.
- A Sociedade Portuguesa de Contabilidade "Ressurreição" (ou não)?, *História da Contabilidade em Portugal - Reflexões e Homenagens*, Áreas Editora, Janeiro de 2005, pp. 409-456, *TOC*, n.ºs 59 e 60, Fevereiro e Março de 2005, pp. 24-33 e pp.22-33 e *Portal INFOCONTAB* no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 145.
- Cimourdain de Oliveira - Sua Contribuição para a Contabilidade e a Fiscalidade, *História da Contabilidade em Portugal – Reflexões e Homenagens*, pp.331-47 e *Portal INFOCONTAB* nos menus *Revista Electrónica INFOCONTAB* n.º 1, de Julho de 2005 e “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 154”
- A Investigação Contabilística em Portugal, *Técnicos Oficiais de Contas*, INFOCONTAB Edições, Lda., Braga, Janeiro de 2007, pp. 101-27, *TOC* n.º 73, de Abril de 2006, pp.22-33 e *Portal INFOCONTAB* nos menus *Revista Electrónica INFOCONTAB* n.º 8, de Abril de 2006 e “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 183”.
- Técnicos Oficiais de Contas - Breves Referências Históricas, *Jornal AIMINHO* n.º 74, Dezembro de 2006, p. 18 e *Portal INFOCONTAB* nos menus *Revista*

Electrónica INFOCONTAB n.º 15, Dezembro de 2006 e “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 204”.

- Ricardo de Sá – Um Homem da e para a Contabilidade, *Técnicos Oficiais de Contas*, Ed. INFOCONTAB Edições, Braga, Janeiro de 2007, pp. 59-99, *Revisores Oficiais de Contas*, Ed. INFOCONTAB Edições Lda., Braga, Outubro de 2007, pp. 55-94 e *Portal INFOCONTAB* nos menus *Revista Electrónica INFOCONTAB* n.º 7, de Março de 2006 e “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 181”.
- História da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas - 10.º Aniversário (1995/2005), *Técnicos Oficiais de Contas*, Ed. INFOCONTAB Edições Lda., Braga, Janeiro de 2007, pp. 153-254 e *Portal INFOCONTAB* nos menus *Revista Electrónica INFOCONTAB* n.º 15, de Dezembro de 2006 e “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 203”.
- História da Contabilidade em Portugal, *Jornal AIMINHO* n.º 78, de Julho de 2007, p. 19 e *Portal INFOCONTAB* nos menus *Revista Electrónica INFOCONTAB* n.º 20, de Maio de 2007 e “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 213”.
- *Técnicos Oficiais de Contas*, Ed. INFOCONTAB Edições, Lda., Braga, Janeiro de 2007.
- *Revisores Oficiais de Contas*, Ed. INFOCONTAB Edições, Lda., Braga, Outubro de 2007.
- Guarda Livros, Contabilistas e TOC, *Técnicos Oficiais de Contas*, INFOCONTAB Edições, Lda., Braga, Janeiro de 2008, pp. 309-43 e *Portal INFOCONTAB* nos menus *Revista Electrónica INFOCONTAB* n.º 8, de Abril de 2006 e “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 188”.
- As Mulheres na Profissão Contabilística, *TOC* n.º 94, de Janeiro de 2008, pp. 38-41, *Diário do Minho* n.º 27953, de Novembro de 2007, p. 2 e *Portal INFOCONTAB*, nos menus *Revista Electrónica INFOCONTAB* n.º 25, de Novembro de 2007 e “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/ Por Título/N.º 222”.
- Portal INFOCONTAB – O Portal da Contabilidade em Portugal, em www.infocontab.com.pt, acessido por diversas vezes de Novembro de 2007 a Janeiro de 2008.

DÓRIA, António Álvaro: *Ricardo de Sá Critica o Código Comercial*, Separata da Revista de Contabilidade e Comércio n.ºs 155 e 156, de Julho/Setembro de 1972 e Janeiro/Março de 1973, respectivamente.

- Técnico de Contas, *Jornal de Contabilidade* n.º 1, de Abril de 1973, p. 3.
- Ricardo de Sá em Defesa dos Guarda-Livros, *Revista de Contabilidade e Comércio* n.º 159, vol. XL, de Jul/Set de 1973, pp. 274-81.

DÓRIA, Raúl: *Dicionário Prático de Comércio*, Ed. Tipografia da Escola Prática Comercial Raul Dória, Porto, 1914.

DÓRIA, Raúl e DÓRIA, António Álvaro: *Dicionário Prático de Comércio*, Ed. Livraria Cruz – Braga, 2.^a Edição, Braga, 1955.

- *Dicionário Prático de Comércio e Contabilidade*, Ed. Livraria Cruz – Braga, Fevereiro de 1975.

ESTATUTO DA AULA DO COMÉRCIO, de 19 de Abril de 1759, confirmados por Alvará de 21 de Maio de 1759.

GONÇALVES DA SILVA, Fernando Vieira: *A Regulamentação Legal da Escrituração Mercantil*, Ed. Tipografia da Empresa Nacional de Publicidade, Lisboa, 1938, p. 144-5.

LEI SOBRE PERITOS CONTABILISTAS, de 27 de Maio de 1911, consultada em Verificação e Exames de Escripção de Ricardo de Sá.

LOPES DE SÁ, António: Perícia e Auditoria – Conceito e Diferenciação, *Jornal de Contabilidade* n.º 41, de Agosto de 1980, pp. 167-8.

- Carência de Consultores Contábeis, *Portal Infocontab*, nos menus *Revista Electrónica INFOCONTAB* n.º 23, de Setembro de 2007 e “Contabilidade/Mestres/Professores/António Lopes de Sá (1927 - ...)/Artigos”.

LOURENÇO VIÇOSO, Donato João e PIRES DA SILVA: Porquê uma Associação de Contabilistas?, *Revista de Contabilidade e Finanças* n.º 89, de Abril/Junho de 2007, pp. 15-6.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José e BRITO, Cristiane Pereira: A competência profissional de peritos-contadores no desenvolvimento da prova pericial no âmbito do Ministério Público do Direito Federal e Tarifários, *Revista Brasileira de Contabilidade*, Ano XXXVI, n.º 165, Maio/Junho de 2007, pp. 53-63.

NOEL MONTEIRO, Martim: *A Técnica da Peritagem em Revisão de Contas*, Separatas da Revista de Contabilidade e Comércio n.º 70, de Abril/Junho de 1950, pp. 193-217 e n.º 71, de Julho/Setembro de 1950, pp. 257-81.

- *Peritagem e Revisão de Contas – Teoria, Técnica, Legislação e Prática*, Ed. Livraria Avis, 2.^a Edição, Porto, Setembro de 1974.

ORDEM DOS ECONOMISTAS, site em www.ordemeconomistas.pt, acedido em Janeiro de 2008.

ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS: Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro.

- Portaria n.º 83/74, de 6 de Fevereiro.

- Site www.oroc.pt, acedido em 2007.

RELATÓRIO DA ADISPOR – AESP, consulta no motor de busca Google, em Novembro de 2007.

RICARDO DE SÁ: *Taxonomia Contabilística – Memoria Dirigida à Comissão Technica da Associação da Classe dos Empregados de Contabilidade*”, Ed. Typ. a vapor da Papelaria Progresso, Lisboa, 1895, p. 24.

- *Verificações e Exames de Escipta*, Ed. Ferin, Editora Baptista, Torres & Cta , Lisboa, 1912.

SARMENTO, Anabela; SANTOS, J. Freitas e VIEIRA, Isabel: A Formação do Contabilista e o Mercado de Trabalho, *Revista de Contabilidade e Finanças* n.º 32, de Outubro/Dezembro de 2002, pp. 8-13.

LEI SOBRE PERITOS CONTABILISTAS

Extraído de:

Ricardo de Sá

Verificações e Exames de Escripta, Livraria Ferin, Lisboa, 1912

Considerando de alta conveniencia para os interesses do Estado a necessidade de acautelar a reciprocidade de garantias entre este e o perito-contabilista, para os effeitos de quaesquer trabalhos que lhe possam eventualmente ser confiados na defesa dos mesmos interesses;

Considerando, finalmente, que é da maior vantagem e da mais perfeita garantia que sejam as entidades mais directamente interessadas neste assunto, quem acolham, ellas proprias, os individuos nas condições dos considerandos precedentes;

O Governo Provisorio da Republica Portugueza ha de por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas pelo Ministerio da Justiça duas Camaras de peritos-contabilistas, uma para o norte e outra para o sul do paiz.

§ unico. As respectivas zonas são limitadas pelo Mondego.

Art. 2.º Os peritos-contabilistas a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do decreto de 13 de abril do corrente anno, pertencerão a estas Camaras, as quaes serão compostas de entidades idoneas, com penalidades taxativas para os erros que commetterem no desempenho das suas funcções, quer sejam considerados erros do officio, quer de dolo ou peita.

Art. 3.º São attribuições das Camaras dos peritos-contabilistas:

1.º Dar parecer e verificar as contas que digam respeito ao balanço e relatorio que devem ser apresentados ás assembleias geraes das companhias e sociedades anonymas.

2.º Proceder a exame nas escriptas quando ordenando pelos respectivos juizos nos processos commerciaes, criminaes ou civeis.

§ unico. Depois de publicada a presente lei e seu regulamento, só produzirão effeitos juridicos os casos em que tenham intervindo os peritos das Camaras de que trata a presente lei.

Art. 4.º Em todos os pleitos commerciaes estes peritos teem competencia juridica.

Tendo a experiencia demonstrada a necessidade de dar auctoridade juridica aos contabilistas chamados a intervir como perito nos diversos pleitos:

Considerando que, de ha muito, as funcções dos peritos guarda-livros nas suas relações com os tribunaes e no que ellas representam para os interesses das entidades, que na competencia e probidade de taes peritos tem de confiar, carecem de ser regulamentadas;

Considerando que a documentação dos diversos pleitos que lhes são affectos, tanto nos propriamente ditos commerciaes, como nos criminaes ou civeis, tem de offerer as necessarias garantias, tanto sob o aspecto profissional, como sob o da sua incontestavel honorabilidade, a fim de merecer a confiança indispensavel á administração da justiça, collocando, ao mesmo tempo a classe dos guarda-livros, como taes conhecidos, no lugar que por direito lhes pertence;

Considerando quanto é perniciosa a pratica que se tem seguido de serem chamados a intervir em assumptos de contabilidade, individuos sem a competência profissional indispensável;

Considerando que, tal pratica, tem resultado, pelos effeitos juridicos que produz, um descrédito sempre crescente para a classe dos peritos contabilistas que, assim, véem invadido o seu campo de acção profissional, por inexperientes e curiosos da especialidade, podendo dar lugar a deploraveis erros de officio, e levar, por esse facto, os tribunaes a resoluções injusta e iniquas;

Considerando que, a par das responsabilidades que aos mesmos peritos são impostas pelos erros praticados no desempenho do seu mester, como officiaes de justiça, que são, é indispensavel ao mesmo tempo dar-lhe todas as garantias a que teem direito, pelo effeito juridico da profissão que exercem;

Art. 5.º As Camaras de peritos-contabilistas a que se refere o artigo 1.º, serão compostas: no norte por doze individuos, quatro dos quaes indicados por cada uma das seguintes collectividades: Tribunal do Commercio, Associação Commercial do Porto e Associação Industrial Portuense; e no sul por vinte e quatro individuos escolhidos tambem por cada uma das seguintes corporações: Tribunal do Commercio, de Lisboa, Associação Commercial de Lisboa, Associação Industrial Portugueza, Associação dos Lojistas de Lisboa, Associação de Agricultura Portugueza e Associação dos Advogados.

Art. 6.º As camaras de peritos contabilistas depois de constituídas darão parte dos nomes dos individuos que as compõem ao Ministerio da Justiça afim d'este os communicar á Repartição Technica da Fiscalisação das Sociedades Anonymas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades, a quem pertença a execução da presente lei, a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. – Joaquim Theophilo Braga – Antonio José d'Almeida – Bernardino Machado – José Relvas – António Xavier Correia Barreto – Amaro de Azevedo Gomes – Manuel de Brito Camacho.